

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ – ICM  
DEPARTAMENTO DE DIREITO – MDI

**CATHERINE DOS SANTOS CAVALCANTI**

**CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA –  
CEJUSC: DA SUA CRIAÇÃO E DAS PRÁTICAS JUDICIÁRIAS**

MACAÉ

2020

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DA SOCIEDADE DE MACAÉ – ICM  
DEPARTAMENTO DE DIREITO – MDI

**CATHERINE DOS SANTOS CAVALCANTI**

**CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA –  
CEJUSC: DA SUA CRIAÇÃO E DAS PRÁTICAS JUDICIÁRIAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:

Professora Dra. Priscila Petereit de Paola Gonçalves

MACAÉ

2020

## FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica automática - SDC/BMAC  
Gerada com informações fornecidas pelo autor

C376c Cavalcanti, Catherine dos Santos  
Centro judiciário de solução de conflitos e cidadania ?  
CEJUSC: : Da sua criação e das práticas judiciárias /  
Catherine dos Santos Cavalcanti ; Priscila Petereit de Paola  
Gonçalves, orientadora. Macaé, 2020.  
72 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da  
Sociedade, Macaé, 2020.

1. Centro judiciário de solução de conflitos e cidadania.  
2. Métodos alternativos de solução de conflitos. 3.  
Conciliação. 4. Mediação. 5. Produção intelectual. I.  
Gonçalves, Priscila Petereit de Paola, orientadora. II.  
Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências da  
Sociedade. III. Título.

CDD -

Bibliotecário responsável: Sandra Lopes Coelho - CRB7/3389

**CATHERINE DOS SANTOS CAVALCANTI**

**CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA –  
CEJUSC: DA SUA CRIAÇÃO E DAS PRÁTICAS JUDICIÁRIAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito, Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense, campus Macaé, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professora Dra. Priscila Petereit de Paola Gonçalves  
(Orientadora – UFF)

---

Professor Dr. Carlos Victor Nascimento dos Santos (UFF)

---

Professor Dr. Leonardo Seiichi Sasada Sato

MACAÉ  
2020

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me dado a oportunidade de viver esse sonho.

Agradeço à minha mãe Sani, por não ter lutado sozinha e não ter desistido de me dar uma ótima educação e não medir esforços para me ver feliz.

Agradeço à minha avó Jalmy, por todo o suporte, carinho e amor nessa jornada, não só da graduação, mas da vida.

Agradeço aos meus avós paternos Edvalda e Pedro Paulo “*in memoriam*”, por todo amor e orações.

Agradeço ao meu namorado Renan Zampilis, por ter estado ao meu lado desde o início e por sempre me incentivar a ir mais longe.

Agradeço minha amiga-irmã Juliana Schuindt por sua amizade, apoio e parceria nesses anos de faculdade.

Agradeço à minha orientadora, Prof. Priscila por todo suporte, apoio, ajuda e incentivo com o trabalho.

Essa vitória não é só minha, ela é nossa.

*“Porque sou Eu que conheço os planos que tenho para vocês”, diz o Senhor, “planos de fazê-los prosperar e não de lhes causar dano, planos de dar-lhes esperança e um futuro”. (Jeremias 29:11)*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma análise da criação e da atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's, especificamente, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Considerando o contexto de promoção da conciliação e mediação, este estudo também enfocará as diretrizes do Código de Processo Civil de 2015 e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no que diz respeito aos métodos alternativos de resolução de conflitos. Desta forma, este estudo buscará traçar, detalhadamente, como ocorreu a criação dos CEJUSC's, seus dados estatísticos (2020), bem como as impressões de seus membros sobre o órgão. Com relação a este último ponto, destaca-se que foram entrevistados um advogado, um mediador e um servidor público do TJRJ, todos atuantes no CEJUSC's, a fim de que pudessem fornecer informações sobre as práticas judiciais do referido órgão.

**Palavras chave:** Conciliação. Mediação. Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Direito Processual Civil.

## **ABSTRACT**

The objective of this academic work is to analyze the creation and performance of the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship - CEJUSC's, specifically, at the Rio de Janeiro State Court of Justice (RJSCJ). Considering the context of promoting conciliation and mediation, this study will also focus on the guidelines of the 2015 Code of Civil Procedure and the National Council of Justice (NCJ) regarding to alternative methods of conflict resolution. In this way, this study will trace, in details, how the creation of CEJUSC's occurred, statistics datas (2020), as well as the impressions of its members about the organ. Regarding this last point, that a lawyer, a mediator and a civil servant of the TJRJ were interviewed, all working at CEJUSC's, so they could provide information on the judicial practices of that organ.

**Keywords:** Conciliation. Mediation. Alternative Conflict Resolution Methods. Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship. Civil Procedural Law.



## LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CAJC	Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
MP	Ministério Público
NCPC	Novo Código de Processo Civil
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
PASCE'S	Polos Avançados de Solução de Conflitos Extrajudiciais
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I.....	13
MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
<b>1.1. Das diferenças entre a conciliação e a mediação.....</b>	<b>14</b>
<b>1.2. A diferença entre mediação judicial e extrajudicial.....</b>	<b>16</b>
<b>1.3. As perspectivas da conciliação e mediação de conflitos no Código de     Processo Civil (CPC/2015) e na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015).....</b>	<b>18</b>
CAPÍTULO II.....	24
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA: FUNÇÃO E ESTRUTURA DO ÓRGÃO.....	24
<b>2.1. A resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2 O papel e formação do corpo técnico do CEJUSC.....</b>	<b>30</b>
<b>2.2.1. Direitos do corpo técnico atuante nos CEJUSC’S.....</b>	<b>32</b>
<b>2.3. O CEJUSC no contexto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro     - TJRJ.....</b>	<b>34</b>
CAPÍTULO III.....	38
DADOS ESTATÍSTICOS DAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NO ANO DE 2020 E ENTREVISTAS COM ATUANTES NO CEJUSC.....	38
<b>3.1 Audiências de mediação judicial em janeiro de 2020.....</b>	<b>38</b>
<b>3.2. Audiências de mediação judicial em fevereiro de 2020.....</b>	<b>41</b>
<b>3.3 Entrevistas com atuantes do CEJUSC.....</b>	<b>44</b>
<b>3.3.1 Entrevista com Advogado.....</b>	<b>44</b>
<b>3.3.2 Entrevista com o mediador judicial do CEJUSC.....</b>	<b>46</b>
<b>3.3.3 Entrevista com o mediador judicial e servidor público do TJRJ.....</b>	<b>49</b>
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56
SITES.....	57
ANEXO I.....	59
ANEXO II.....	62
ANEXO III.....	66

## INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira tem experimentado o vertiginoso crescimento de busca pelo Judiciário como modo preferencial de resolução de conflitos individuais, fenômeno a que se tem denominado como de excesso de judicialização<sup>1</sup>. Como consequência desse excesso de judicialização, o Poder Judiciário se viu inchado de processos que, por mais que se esforce para ter o melhor desempenho, torna-se impossível dar conta e cumprir com todos os princípios processuais do direito, como o princípio da celeridade e da razoável duração do processo.

Além disso, é importante salientar que, com o passar dos anos a sociedade começou a enxergar o Estado/Poder Judiciário como única forma de terem seus conflitos solucionados. Tal pensamento resultou em uma cultura onde todos os seus desacordos devem ser levados a um Juiz, que por ser dotado de jurisdição, seria o único meio capaz de solucioná-los.

É nessa conjuntura que surgiram os métodos alternativos de resolução de conflitos, tendo como um dos seus pilares a insuficiência de o Judiciário satisfazer todas as expectativas colocadas sobre sua jurisdição. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe o encargo de estimular o uso dos métodos alternativos para a resolução de conflitos, por intermédio de conciliações e mediações, frente à nova realidade da sociedade.

A mediação é um dos métodos alternativos de solução de conflitos, onde há a figura de uma terceira pessoa (mediador) que irá atuar imparcialmente, assistindo e coordenando as reuniões para facilitar o diálogo entre as partes. O mediador não irá trazer soluções para o processo, ele retirará as barreiras que impedem que as partes, de forma mútua, cheguem a um acordo harmônico que ponham fim ao conflito. Estabelecerá uma nova alternativa de acordo e comunicação entre os envolvidos. Insta salientar que a mediação é utilizada de forma prática na resolução de conflitos de relações continuadas,

---

<sup>1</sup> CURY, Cesar. Métodos de Resolução de Conflitos de Massa e Efetividade da Decisão Judicial- Breves notas. Disponível em <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume22/volume22\\_101.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume22/volume22_101.pdf)>. Acesso em 08 de ago 2020.

usualmente em conflitos onde haja algum tipo de sentimento envolvido, que torna árduo o diálogo entre as partes.

A conciliação mostra-se um instituto célere e eficaz na resolução de conflitos em que as partes não possuam uma relação contínua, ou seja, não há relação de convívio entre elas. Há a figura de uma terceira pessoa ao processo (conciliador) que atuará como um auxiliar na tomada de decisões, intervindo na comunicação entre as partes, expondo possíveis soluções, que estejam dentro da esfera das propostas expostas pelas partes, podendo elas aceitarem ou não as soluções apresentadas.

Aliando os institutos da Conciliação e Mediação com a necessidade de trazer mais agilidade nos processos e a tentativa de redução de processos judiciais, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, implementou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, tem como principal objetivo a resolução de conflitos de forma mais harmoniosa, célere e efetiva, aumentando o acesso à Justiça que atualmente sofre com a quantidade excessiva de processos. Desta forma, pode-se observar que a intenção do legislador era contribuir com a sociedade, para evitar desgastes emocionais, custos processuais altas, reincidência nos processos e a diminuição da morosidade atual.

Neste sentido, no primeiro capítulo serão analisados os métodos alternativos de solução de conflitos, especificamente a conciliação e mediação, apontando as diferenças entre os institutos e fazendo uma análise das perspectivas dos institutos no Novo Código de Processo Civil e na Lei de Mediação.

Já no segundo capítulo será feito um estudo aprofundado sobre o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, perpassando desde o intuito de sua criação até sua atuação no estado do Rio de Janeiro. Será analisado, também, a Resolução 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, assim como a formação e a atuação do corpo técnico do órgão.

Por fim, no terceiro capítulo, serão analisados os dados estatísticos das audiências de mediação judicial do presente ano, a fim de ser mais um fator influenciável na análise de sua efetividade, assim como serão feitas entrevistas para os atuantes do CEJUSC, a fim de obter dados e opiniões sobre aqueles que lidam diariamente com o órgão.

## CAPÍTULO I

### MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A teoria denota que o acesso à justiça se trata de uma garantia constitucional presente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo o seu principal expoente o acesso ao Poder Judiciário como forma de tutela estatal para efetivação da justiça. A instalação de litígios e a procura pela obtenção da paz social é uma dinâmica cotidiana que, quase sempre, alcança o Poder Judiciário, sendo este o ente estatal considerado por parte da sociedade como instituição capaz de resolver os conflitos e delimitar, em certa medida, uma decisão justa e imparcial.

Por outro lado, acentuou-se, nos últimos anos, uma percepção de que a decisão proferida pela Estado-juiz muitas vezes não promovia, por si só, a paz social. Neste sentido, uma discussão acerca dos meios alternativos de resolução de conflitos cresceu tanto em âmbito parlamentar, como também no interior do próprio Poder Judiciário. A conciliação e a mediação são exemplos de meios alternativos de composição de litígios, os quais têm por objetivo a promoção da horizontalidade entre as partes. A conciliação e a mediação são postas como uma potencialidade, na medida em que, mesmo em sede judicial, podem ser elementos de transformação e emancipação dos indivíduos em lide.

Entretanto, há de se observar que a positivação por si só não garante efetividade e para tanto, necessário se faz verificar na prática, como está sendo a recepção da mediação, visto que a conciliação já se encontrava positivada antes daquela, conforme o Código de Processo Civil de 1973. É nessa perspectiva que o presente trabalho se propõe a contribuir. Não obstante, é válido pontuar que a alta taxa de demanda, ano a ano distribuídas no Judiciário, faz com que essa instituição fique sobrecarregada, seja por insuficiência de corpo técnico, seja pelo rito processual que demanda tempo para ser concretizado até uma sentença em definitivo.

No tocante ao acesso à justiça, muitos possuem a concepção de que o acesso ao judiciário seria a plena garantia constitucional em prática. Contudo, é interessante mencionar que essa concepção vem sendo remodelada pelos meios extrajudiciais, que, paulatinamente, estão sendo incorporados no âmbito judicial como métodos complementares, perfazendo a ideia de que o acesso à justiça não se limita ao judiciário.

Os meios extrajudiciais de resolução de conflitos ganharam notoriedade em especial a partir do CPC de 2015, que instituiu e direcionou a atuação desses instrumentos em sede judiciária. A mediação vem sendo estabelecida como ponto de destaque por inserir os indivíduos em uma esfera que possibilita a ação autônoma para que resolva seus conflitos, sem que um terceiro dite quem é o perdedor e ganhador. Afinal, a mediação lida com os litigantes em efetiva postura e condição horizontal, atendendo ao interesse mútuo das partes direcionado de forma consciente e, sobretudo, autônoma. No Manual de Mediação Judicial editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>2</sup> é factível apontar diferenças significativas com relação aos chamados processos autocompositivos e os processos heterocompositivos. Isto é, o primeiro se trata dos meios alternativos de acesso à justiça e o segundo fundado no processo judicante.

Desta maneira, a autocomposição tem como característica o foco nas soluções com linguagem e regras simplificadas, além da participação ativa das partes enquanto protagonistas em um processo humanizado. Além disso, os advogados possuem ponto de destaque, na medida em que se inserem em um cenário de soluções negociadas e o uso pragmático do Direito.

Já a heterocomposição tem como foco a culpa de um dos indivíduos, transmitindo a ideia de que haverá um vencedor e um vencido. Ademais, o formalismo e linguagem tradicional dos operadores do Direito, nitidamente afastam a autonomia das partes litigantes, já que a audiência e todo o processo são conduzidos com foco em direitos e fatos. Diferentemente da autocomposição, os advogados são direcionados a atuar na vitória de seu cliente, não se preocupando com a restauração da comunicação e paz social que outrora existiu entre as partes.

### **1.1. Das diferenças entre a conciliação e a mediação**

A conciliação e mediação de conflitos são caracterizadas como um dos meios alternativos de acesso à justiça. Ambos os métodos primam pela resolução da lide mediante o estímulo da emancipação das partes conflitantes, para que elas possam chegar

---

<sup>2</sup> Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbe54.pdf>> Acesso em 03 de agosto de 2020.

ao consenso que permita que ambos saiam ganhando, restabelecendo a paz social. Desse modo, eliminando a visão dualista do vencedor e perdedor.

O artigo 165 do CPC/2015 dispõe diferenças entre os dois métodos. Primeiramente, aponta que a conciliação se presta, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de intimidação para que as partes conciliem. Enquanto que a mediação deve ser utilizada, preferencialmente, nos casos de vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Outro ponto de relevância é que na perspectiva do Conselho Nacional de Justiça os métodos são quase que similares, concebendo a mediação e conciliação como sinônima. O Manual de Mediação Judicial, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece as seguintes diferenças entre os procedimentos de mediação e conciliação:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (2015, p. 20)<sup>3</sup>.

A mediação é marcada por um terceiro estranho na relação jurídica por meio do qual não ocorre nenhuma proposta de solução por parte deste, cabendo apenas o propósito de mediar para que se obtenha um consenso para a paz social, sendo o acordo mera consequência desse processo de pacificação. Muitas vezes a mediação é composta por um terceiro imparcial junto a psicólogos e outros profissionais que colaborarão com a diluição do conflito instalado. Assim, o foco é que, como seres autônomos, os litigantes cheguem a conclusões que o façam chegar ao propósito da paz social duradoura, possibilitando que o conflito não se instale novamente.

Enquanto que na prática da conciliação também existe um terceiro estranho na relação jurídica, contudo, o objetivo é alcançar o acordo, não se está interessado no foco

---

<sup>3</sup> Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2ddd54.pdf>> Acesso em 04 de agosto de 2020.

da paz social duradoura, ou seja, na raiz do problema, como na mediação ocorre. O Conselho Nacional de Justiça relata sobre os métodos da conciliação e mediação como sendo:

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. Originalmente, estabeleciam-se diversos pontos de distinção entre a mediação e a conciliação, sugerindo-se que: i) a mediação visaria à 'resolução do conflito' enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; vi) a mediação seria confidencial enquanto a conciliação seria eminentemente pública; vii) a mediação seria prospectiva, com enfoque no futuro e em soluções, enquanto a conciliação seria com enfoque retrospectivo e voltado à culpa; viii) a mediação seria um processo em que os interessados encontram suas próprias soluções enquanto a conciliação seria um processo voltado a esclarecer aos litigantes pontos (fatos, direitos ou interesses) ainda não compreendidos por esses; ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito. (2015, p. 21-22)<sup>4</sup>

Desta maneira, infere-se que o CNJ possui discordância teórica em relação aos institutos da mediação e conciliação, contudo, percebe-se com o lançamento do CPC/2015, a ratificação do entendimento de que, apesar de métodos que visam o mesmo fim, a mediação difere da conciliação pelas técnicas e meios utilizados.

## **1.2. A diferença entre mediação judicial e extrajudicial**

Conforme assinalado anteriormente, existem diferenças substanciais entre a conciliação e mediação. Nessa perspectiva, é interessante o apontamento da diferença entre mediação extrajudicial e judicial.

---

<sup>4</sup> Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso em 04 de agosto de 2020.



A mediação, diz respeito à atuação de um terceiro que pode estimular a facilitação de acordo entre as partes. O escritor Christopher Moore menciona que:

A mediação é geralmente definida como a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo mutuamente aceitável com relação às questões em disputa<sup>5</sup>

Basicamente a diferença entre o mediador extrajudicial e o judicial diz respeito à qualificação exigida para a atuação desse profissional, além, claro, do âmbito para desenvolvimento da atuação. A Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) prevê que o mediador extrajudicial poderá se tratar de qualquer pessoa capaz e inclusive, de confiança das partes. Ou seja, a figura de um líder religioso ou um amigo comum entre os envolvidos, pode figurar como atuante na mediação extrajudicial, enquanto terceiro facilitador, sendo buscada de forma espontânea pelas partes em conflito. Nesse sentido, o capítulo I, subseção II da Lei de Mediação descreve:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.<sup>6</sup>

Já a mediação judicial, ocorre em seio judicial, sendo realizadas por um mediador capacitado aos moldes da Resolução 125/2010 do CNJ e dos tribunais ou escolas conveniadas. Nessa modalidade o juiz designa audiência de conciliação e mediação a partir do interesse das partes, caracterizando uma fase pré-processual, caso frustrada, seguindo o rito normal. Assim, o capítulo I, subseção III da Lei de Mediação descreve:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais,

---

<sup>5</sup> Moore, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Trad. Magda Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2 ed. 1998, p.28.

<sup>6</sup>Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm) . Acesso em 13 de ago 2020.

observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.<sup>7</sup>

Além dos cursos para capacitação dos mediadores judiciais, os mesmos necessitam possuir 2 (dois) anos de formação em nível superior. Na prática, ambas possuem o mesmo procedimento, inclusive, ao final, com a lavratura do termo de mediação de acordo ou não acordo. Doutrinariamente, aborda o autor Carlos Eduardo, que:

O acordo é um contrato, sendo necessária a qualificação das partes, a identificação do seu objeto, a definição das respectivas obrigações, as diretrizes a respeito de onde, como, quando deverão ser cumpridas essas obrigações e as consequências do não cumprimento, bem assim do não cumprimento bem assim o foro ou o modo como será exigido o seu cumprimento e as assinaturas de duas testemunhas ou advogados.<sup>8</sup>

Desta forma, o termo de acordo é objeto importante, pois fixa as obrigações, deveres e direitos das partes, produzindo efeitos regulares, inclusive com força de título executivo. Sendo assim, é de salutar entendimento que a mediação, seja extrajudicial ou judicial, trata-se de um benefício oportuno para litigantes que desejam dirimir as controvérsias de maneira mais célere e duradoura.

### **1.3. As perspectivas da conciliação e mediação de conflitos no Código de Processo Civil (CPC/2015) e na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015)**

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Política Judiciária Nacional que se pauta na pacificação de conflitos. Tal política vem a ser ratificada com a positivação da mediação no Código de Processo Civil de 2015,

---

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo. Ed. Método, 2008, p. 96.

especialmente entre artigos 165 ao 175. Essa promulgação institui processualmente a mediação no âmbito dos tribunais, posto que o Código de Processo Civil de 2015 assinala as tratativas sobre a mediação, método alternativo de composição de litígios, como ato processual, como é denotado no art. 334 do Código<sup>9</sup>:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, **o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§1º **O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação**, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§2º **Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação**, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§3º **A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.**

§4º **A audiência não será realizada:**

I - se **ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse** na composição consensual;

II - quando **não se admitir a autocomposição.**

§5º **O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição**, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§6º **Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.**

§7º **A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico**, nos termos da lei. (grifo meu)

O artigo 334 do CPC/2015 se torna destaque na medida em que infere a aplicação da mediação à figura de um advogado, já que ele é o representante da parte. Além disso, é pauta inicial do processo, visto que se concebe no ato da petição inicial, fomentando que apenas na recusa de ambas as partes é que a mediação não integrará a resolução da lide. Demonstrando, assim, a tentativa de incorporar meios alternativos no âmbito judicial, tentativa esta que possui potencial de diluição do conflito antes mesmo de uma audiência de instrução e julgamento. A institucionalização da mediação no CPC/2015 revela a tentativa de implantação paulatina de nova cultura no tratamento de conflitos em sede do Poder Judiciário e também para a sociedade como um todo.

Desta maneira, o legislador teve o cuidado de descrever e diferir a conciliação da mediação de conflitos que tem como escopo ser inserida paulatinamente na estrutura do Poder Judiciário. Além do mais, com a possibilidade de utilização de outros meios

---

<sup>9</sup> Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em 02 de ago de 2020.

alternativos de acesso à justiça existente como, por exemplo, a arbitragem. Fica claro que cada meio alternativo tem sua área de conflito por meio do qual tem mais chance de eficácia.

A título de exemplificação, o conciliador pode sugerir soluções durante a sessão conciliatória, sendo mais adequada para dirimir conflitos patrimoniais. Sabe-se que o ideal é que as próprias partes possam chegar a uma conclusão razoável para que possam decidir o resultado final, mas a conciliação pode ser necessária no caso patrimonial, com inserção de sugestões tão somente. Já o mediador auxilia as pessoas imersas no conflito a identificarem de fora conjunta, alternativas para alcançar a paz social, sem postura sugestiva, mas reflexiva e visando quebrantar a postura rígida de quanto um conflito familiar é instalado, por exemplo. O objetivo da mediação, então, é trabalhar o restabelecimento da comunicação entre as partes envolvidas.

Interessante perceber no artigo 149 do CPC/2015 a figura do mediador e conciliador assinalada como auxiliares da justiça, ratificando a tese de que o referido Código veio a reestruturar o tratamento dos conflitos que são direcionados ao judiciário; obtendo conexão também, com o artigo 139, V, que dispõe a figura do juiz como promovedor, a qualquer tempo, de tais meios alternativos. Coadunando com o CPC, o artigo 8º da Resolução 125/2010 do CNJ estipula que:

“Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”.

A relevância de tais instrumentos é notória na medida em que o mediador deve ser uma figura imparcial, sem proximidade com o conflito, não fazendo parte dos quadros do judiciário. Como será objeto de abordagem nos próximos capítulos, todo o preparo para a prática dos meios alternativos se configura a partir dos cursos de formação que são ofertados por escolas credenciadas ao judiciário ou ao CNJ, que fornece as diretrizes para essa formação. O CPC/2015 prestigia, ainda, a percepção de que qualquer profissional pode ser um mediador, não somente psicólogos ou advogados.

Outro ponto oportuno é a confidencialidade das tratativas realizadas nas sessões. Princípio esse consagrado no Código, porém, a Lei da Mediação, excepciona a regra de confidencialidade no artigo 31, §3º e 4º, que dispõe na ocorrência de crime de ação

pública e no aspecto do dever de as partes envolvidas prestarem possíveis informações à Administração Tributária após o termo final da mediação.

Já quanto aos requisitos para exercer as funções de mediador, o artigo 9º e 11º da Lei de Mediação diferencia a mediação extrajudicial e judicial. Estipulando que os mediadores extrajudiciais não necessitam de formação específica para atuação, bastando possuir a confiança das partes, como por exemplo, um líder religioso, estimulando o processo de confiança para que as partes possam novamente restabelecer a comunicação e por sua vez a paz. Com relação aos mediadores judiciais, ocorre à fixação de requisitos, como ser graduado há pelo menos 2 (dois) anos em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e ter obtido capacitação em escola conveniada ao tribunal ou ao CNJ.

No artigo 169 ocorre a garantia da remuneração aos mediadores e conciliadores, ponto a ser estabelecido por cada tribunal, observando os parâmetros da Resolução do CNJ, contudo, na prática, muitos dos atores acabam por realizar um trabalho voluntário. Como auxiliares da justiça, vinculados ao eixo judiciário, o corpo técnico das sessões também podem sofrer impedimentos ou suspeição na atuação, conforme menciona o artigo 144 e 173 do CPC/2015. Em todo o caso, o profissional mediador ou conciliador que perceba uma das hipóteses deverá se reportar ao magistrado onde atua ou ao coordenador do CEJUSC para nova distribuição, conforme entendimento fixado no artigo 170 do Código. Outra hipótese notória de afastamento temporária do corpo técnico é quando da realização dos cursos de capacitação ou seminários, que também exigem carga horária e dedicação.

Interessantemente, o artigo 172 do CPC, que dialoga perfeitamente com o artigo 6º da Lei de Mediação, estabelece que o conciliador ou mediador “ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes”. Nesse ínterim, o artigo 7º da Lei 13.140/2015 amplia os impedimentos do mediador, na medida em que o mesmo não poderá atuar como árbitro em conflito no qual tenha exercido função de mediador de maneira definitiva. Ainda, fica proibido de ser testemunha em qualquer instância de causas relativas ao mesmo conflito.

Ao abordar as possibilidades e limites de atuação do corpo técnico atuante nas sessões, também é importante pontuar as sanções pertinentes. O artigo 173 dispõe, claramente, que:

Art. 173. **Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores** aquele que:

**I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres** decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º.

**II - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito.**

§ 1º Os casos previstos neste artigo **serão apurados em processo administrativo.**

§ 2º **O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação**, se houver, verificando atuação inadequada do mediador ou conciliador, **poderá afastá-lo de suas atividades por até 180 (cento e oitenta) dias, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.** (grifo meu)

Por fim, o artigo 174 aborda o meio consensual de enfrentamento dos conflitos quando envolvida a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Contudo, apesar dessa legislação, deve cada ente criar lei específica para sua adequada regulamentação, a saber:

Art. 174. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo**, tais como:

**I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;**

**II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos**, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

**III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.** (grifo meu)

Nessa perspectiva, a Lei de Mediação também segue tal estipulação, nos artigos 33 a 40, trazendo normas específicas para utilização de conciliação e mediação nos conflitos envolvendo a administração pública. Como depreendido, a Lei de Mediação surge em 2015 estabelecendo as diretrizes da mediação como solução entre cidadãos e administração pública litigantes. Sem dúvida, ao lado do CPC/2015, se torna um marco regulatório importante para alterar o tratamento dos conflitos sociais, direcionando a solução da seara estatal para a chamada autocomposição.

O CPC/2015 vem a celebrar os esforços existentes entre os operadores do Direito e profissionais jurídicos, no sentido de disseminar e fixar a informação e cultura de que os próprios indivíduos podem chegar à resolução de seus conflitos. É cada vez mais notória a importância do debate sobre os meios alternativos de acesso à justiça, pois só a partir do debate que a cultura judicante tem a possibilidade de ser diluída. Estimulando

que a sociedade reconheça e se enxergue como empoderada suficientemente para resolver seus conflitos sem a figura do juiz que estabelece via sentença o vencedor e o perdedor. Afinal, quando o benefício não é mútuo, muitas das vezes uma das partes pode retornar o conflito ao judiciário, o que irá abarrotar ainda mais a máquina pública. E, percebendo a conciliação e a mediação como instrumentos eficazes, a ampliação do acesso à justiça pode ser efetivada, aliada a celeridade da resolução da lide.

## CAPÍTULO II

### CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA: FUNÇÃO E ESTRUTURA DO ÓRGÃO

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são unidades judiciárias de primeira instância, responsáveis por prestar atendimento aos indivíduos que buscam por orientações sobre suas causas, bem como encarregados de gerir e executar as sessões conciliatórias e de mediação, podendo ser pré-processuais ou judiciais.

Um dos principais objetivos do CEJUSC é promover a solução dos conflitos de forma menos traumática, harmoniosa, sigilosa, menos onerosa, mais célere e de forma efetiva, evitando assim, as reincidências litigiosas. Ademais, o intuito é tornar o procedimento simplificado, atuando em diversas áreas do Direito, dentre elas, família, fazendária, previdenciária, cível e fazendária, além da possibilidade de ter pessoas físicas e jurídicas, como parte em ambos os polos.

O CEJUSC está inserido em um contexto de aumento das demandas de litigiosidade no Poder Judiciário, bem como de estímulo as tentativas de resolução extrajudicial de conflitos. Esse órgão se propõe a funcionar como um conjunto de unidades judiciárias, em primeira instância, responsável pela gestão das sessões de conciliação e mediação em todo o Poder Judiciário<sup>10</sup>. Isto é, o CEJUSC emerge como uma remodelação institucional do acesso à justiça, de maneira a ampliar o acesso ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, é importante destacar o estudo dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), os quais escreveram o livro “Acesso à Justiça”, uma das principais referências bibliográficas sobre o assunto. Na referida obra a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, que primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Site do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. CEJUSC. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/cejusc>>. Acesso em 28 de jun. de 2020.

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.



Denota-se, então, que a política de acesso à justiça não repousa na exclusão da resolução de conflitos de maneira extrajudicial, mas, pelo contrário, visa a ampliação dos espaços de discussão, tendo também como objetivo diminuir os altos índices de processos registrados no Poder Judiciário. É nesse sentido que meios alternativos de resolução de conflitos, entre eles, a mediação e a conciliação, são consideradas mecanismos que visam proporcionar aos conflitantes a possibilidade de gerenciar seus conflitos através do diálogo, negociação e renúncia recíproca em prol de uma “paz mútua”. Em linhas gerais, visa ruir a figura tríade da jurisdição, qual seja – do autor, do réu e do juiz – para contribuir com o desenvolvimento de uma resolução, por meio do qual é papel das partes envolvidas construir o melhor resultado.

A Resolução 125/2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, é considerada um marco para regulamentação dos meios alternativos de resolução de conflitos. O referido ato normativo visava implantar métodos que detivessem a real capacidade de dar uma pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados pela sociedade. Da mesma forma, insere-se a criação dos CEJUSC’s, a fim de dar concretude ao disciplinado na Resolução 125/2010.

## **2.1. A resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça**

Acompanhando as discussões por meio do qual foram pautados temas como os meios alternativos de resolução de conflitos e a necessidade de gerenciar a crescente demanda presente no judiciário, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 125/2010. A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem por objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos – principalmente a conciliação e a mediação – no Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a esses métodos, com a finalidade de alcançar a pacificação social, escopo magno da jurisdição, e tornar efetivo o acesso qualificado à justiça (“acesso à ordem jurídica justa”).<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> Conselho Nacional de Justiça. Quais são os objetivos da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos?. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/quais-sao-os-objetivos-da-politica-judiciaria-nacional-de-tratamento-adequado-de-conflitos/>> Acesso em 08 ago 2020.

A referida resolução também serviu de base, ou mesmo de fundamentação, para legislações editadas posteriormente que tratavam do estímulo a práticas consensuais. A Lei nº 13.140/15, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, impôs, no artigo 24<sup>13</sup>, que os Tribunais criassem centros judiciários de solução consensual de conflitos. Tais órgãos seriam responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Classifica-se como mediação pré-processual aquela em que o cidadão comparece ao CEJUSC, agenda uma audiência para que possa ser feita a tentativa de acordo. Após o agendamento, há a expedição de um termo de ajuizamento e de uma carta convite, que será enviada para a ciência da outra parte envolvida. Na ocasião da sessão agendada, caso haja o não comparecimento da outra parte, há o arquivamento da reclamação. Do contrário, será feita a audiência e a tratativa do acordo. Se infrutífero, é arquivado. Se acordado, é proferida uma sentença homologatória pelo juiz coordenador do CEJUSC, que faz coisa julgada e em caso de descumprimento, tem eficácia de título executivo judicial. Ademais, caso tenha criança ou idoso envolvido, dar-se-á vista ao Ministério Público. Pode-se notar que não há uma solução efetiva no que diz respeito ao não comparecimento da parte na audiência, pois, se a reclamação será arquivada, não houve uma efetiva resolução do conflito.

Ainda na seara pré-processual, insta salientar que é opcional as partes a presença de um advogado. Outrossim, não será cobrado custas judiciais tampouco haverá limite no valor da causa, como acontece nos Juizados Especiais.

Em se tratando de mediação judicial, os processos já existentes são remetidos pelo juiz ao CEJUSC na tentativa de solucionar o conflito. Uma data é agendada e as partes intimadas, caso o acordo reste infrutífero, o processo retorna ao cartório no mesmo estado que estava antes de ser remetido ao CEJUSC. Caso haja acordo, será proferida a sentença homologatória, que será feita pelo juiz competente do cartório onde tramita o processo.

Da mesma forma, o art. 3º, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015<sup>14</sup>, estabeleceu não só que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, mas

---

<sup>13</sup> Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

<sup>14</sup> § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

também que os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Neste sentido, a Resolução 125/2010 do CNJ representa um marco para o tema, na medida em que procurou formular uma verdadeira política judiciária nacional para o tratamento de conflitos e alcance da pacificação social, servindo como parâmetro para diversas outras legislações que tratam do assunto. Em seu capítulo I a Resolução introduz a Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses que visa nortear, em âmbito nacional, as questões relacionadas à implementação de método para a pacificação social, como pode ser inferido abaixo:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) I – centralização das estruturas judiciárias; II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

A partir da leitura do referido ato normativo, verifica-se a obrigatoriedade de que os tribunais criem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Frise-se que a função do NUPEMEC se concentra no desenvolvimento de iniciativas que estimulem e viabilizem práticas autocompositivas. Caberá, ainda, ao NUPEMEC propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a criação e a normatização dos CEJUSC's. Este último órgão seria responsável pela realização e pela gestão das sessões de conciliação e

---

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

mediação pré-processuais e judiciais, bem como pelo atendimento ao cidadão que busque orientação sobre suas causas. Para melhor compreensão da função dos NUPEMEC's, o art. 7º da referida Resolução dispõe sobre as suas atribuições, a saber:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII – **criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores**, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

VIII – **regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores**, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II. (...) (grifo meu)

Por conseguinte, os NUPEMEC's não devem ser confundidos com os CEJUSC's, na medida em que esses possuem atribuições distintas, apesar de complementares, conforme é inferido claramente pelo art. 8º da Resolução:

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (**Centros ou Cejuses**), **unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.** (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º **As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz**

**Coordenador do Centro** (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (...)

§ 3º **Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante,** utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (...)

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, **o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.** (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (...)

§ 8º **Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados, de ofício ou por solicitação, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania** serão contabilizadas: (Redação dada pela Resolução nº 290, de 13.8.19)

I – para o próprio Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no que se refere à serventia judicial; (Redação dada pela Resolução nº 290, de 13.8.19)

II – para o magistrado que efetivamente homologar o acordo, esteja ele oficiando no juízo de origem do feito ou na condição de coordenador do CEJUSC; e (Redação dada pela Resolução nº 290, de 13.8.19)

III – para o juiz coordenador do CEJUSC, no caso reclamação pré-processual. (Redação dada pela Resolução nº 290, de 13.8.19)

§ 9º **Para efeito de estatística** referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, **os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação.** (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 10º **O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterà informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores,** nos termos do art. 168, caput, do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (...) (grifo meu)

A Resolução 125/2010 do CNJ, além de definir os parâmetros de atuação dos Núcleos e dos Centros mencionados, dispõe de anexos, que colaboram com a estruturação completa fornecida, conforme os padrões definidos pelo órgão supramencionado. Dispõe sobre as diretrizes curriculares que nortearão o curso de capacitação para os facilitadores, qual seja, o corpo técnico de conciliadores e mediadores. A partir desse parâmetro, observa-se que o curso será realizado em duas etapas, compostas por curso teórico, com a respectiva grade curricular e carga horária de 40 (quarenta) horas/aula, e por um estágio supervisionado, que deverá de ser 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

Insta mencionar que nos Centros ou CEJUSC's é permitido a atuação de membros do Ministério Público, Defensoria, procuradores ou advogados, o que representa uma tentativa de ação coordenada do meio jurídico para que seja instalada e desenvolvida a cultura da mediação e conciliação. Nessa análise esses dois meios alternativos de acesso à justiça, consagradas pela Resolução do CNJ, corrobora com outros dispositivos legais, como o Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015).

Também delimita o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais. Nota-se a atenção do legislador ao idealizar o programa, na medida em que há um esforço para elencar todas as possibilidades que possam surgir para regular a instituição e gerenciamento qualificado dos Núcleos e CEJUSC's. Desta forma, vejamos ocorre a formação do corpo técnico para atuação nos CEJUSC's.

## 2.2 O papel e formação do corpo técnico do CEJUSC

Na já mencionada Resolução 125/2010 do CNJ, que embasa outras Resoluções dos diversos tribunais brasileiros, está presente o direcionamento no que diz respeito ao estabelecimento de um corpo técnico atuante nos CEJUSC's. No site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)<sup>15</sup>, os mediadores são apresentados como profissionais multidisciplinares, treinados para identificarem as questões relevantes e atenderem às necessidades das partes, ajudando-os a encontrar alternativas para o alcance de um acordo. Acrescentam, ainda, que mediadores são agentes imparciais, não dão conselhos, nem tomam decisões, eles facilitam um diálogo positivo, criando uma atmosfera propícia à identificação das reais necessidades de ambas as partes, bem como o interesse dos seus filhos, se for o caso. O TJRJ, com base na Resolução 125/2010 do CNJ, editou ainda uma cartilha<sup>16</sup> esclarecedora, com perguntas e respostas, visando divulgar o tema, bem como Resoluções que organizam o plano estadual de autocomposição<sup>17</sup> no estado do Rio de Janeiro.

De maneira geral, para se tornar conciliador ou mediador, é necessário o preenchimento de requisitos dispostos em lei, atos normativos e/ou editais específicos de cada tribunal, contudo, a base da formação desses profissionais segue a Resolução 125 do CNJ. Ressalta-se que requisitos para conciliadores e mediadores são distintos. No caso dos primeiros, é permitida a atuação de estudantes/graduandos em ensino superior, devidamente capacitados, na forma da Resolução do CNJ. É importante mencionar ainda

---

<sup>15</sup> Site do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Quem são os mediadores? Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/web/guest/quem-s%C3%A3o-os-mediadores->](http://www.tjrj.jus.br/web/guest/quem-s%C3%A3o-os-mediadores-) Acesso em: 09 de julho de 2020.

<sup>16</sup> Site do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Cartilha Perguntas e Respostas Conciliação e Mediação. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-completa-rj-web.pdf>>. Acesso em: 09 de julho de 2020.

<sup>17</sup> Resolução TJ/OE/RJ N° 02/2020.

que só serão encaminhados casos compatíveis com o perfil do estudante e estudantes não capacitados poderão atuar, mas somente como auxiliar, estagiário ou observador devidamente supervisionado por professor capacitado pelo CNJ.

Por outro lado, os mediadores devem ser formados em instituição superior há no mínimo 2 (dois) anos para depois iniciar o curso de capacitação assinalado pelo CNJ, seguindo também os ditames do art. 11 da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015). Existem alguns Enunciados que preveem essa distinção de exigência de 2 (dois) anos entre conciliadores e mediadores.

Enunciado n. 56 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC): “Ao conciliador não se aplicam as exigências previstas no art. 11 da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015)”<sup>18</sup>; 2) Enunciado aprovado em 4 de abril de 2016 no Conselho da Justiça Federal, pelos Desembargadores Federais Coordenadores de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos: “Considerando a natureza predominantemente objetiva dos conflitos sujeitos à conciliação, não se aplica ao conciliador a exigência da graduação há pelo menos dois anos em curso de ensino superior prevista no artigo 11 da Lei de Mediação”<sup>18</sup>.

Quanto à capacitação do corpo técnico, o art. 167, §1º, do Código de Processo Civil e Anexo I da Resolução 125/2010 do CNJ, forneçam os parâmetros curriculares mínimos, que devem servir de guia para a instituição ou tribunal (habilitado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM) que irá fornecer os cursos e seus respectivos cronogramas.

Nesse ínterim, é importante destacar que o CNJ não fornece cursos de capacitação, sendo responsável apenas por gerenciar o chamado CCMJ – Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, que tem como objetivo interligar os cadastros dos tribunais em cunho nacional. Contudo, é de competência dos mediadores e conciliadores o ato de se habilitarem no mencionado cadastro nacional. A única incumbência do CNJ com relação a cursos é em nível de supervisores, prepostos e instrutores dos cursos a serem ofertados por instituições ou pelo respectivo tribunal. Inclusive, essas instituições podem ser privadas desde que validadas pelo tribunal local sob requerimento ao NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), cabendo, desse modo, os tribunais realizarem o seu desenvolvimento e avaliando essas entidades externas ao Judiciário.

---

<sup>18</sup> Site do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Cartilha Perguntas e Respostas Conciliação e Mediação. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-completa-rj-web.pdf>>. Acesso em 09 de julho de 2020, p. 18.

### 2.2.1. Direitos do corpo técnico atuante nos CEJUSC'S

Quanto à questão do direito de remuneração para o corpo técnico atuante nos CEJUSC'S, é oportuno resgatar o elencado no art. 169 do NCPC. Este estipula que conciliadores e mediadores receberão verba remuneratória conforme tabela do respectivo tribunal a ele atrelado, sempre observando os parâmetros da Resolução CNJ nº 271/2018. É possível afirmar, ainda, que não há vedação quanto ao exercício do cargo de forma voluntária.

Pode-se inferir pelo exposto até o momento, que o CNJ fornece todos os parâmetros iniciais de funcionamento do CEJUSC para que cada tribunal possa recepcionar como norte para delimitar suas próprias políticas. É desse modo que em alguns estados existe a previsão de concurso público para o corpo técnico, outros fazem por processo simplificado, fixando remuneração condizente com a tabela do tribunal ou promulgando leis próprias para essa seara.

Acerca do corpo técnico, a cartilha de perguntas e respostas<sup>19</sup> do TJRJ, a priori, não estabelece a existência de um vínculo empregatício com o tribunal, devendo existir previsão no Termo de Compromisso firmado entre às partes. Desse modo, o tempo disponibilizado por conciliadores e mediadores será contabilizado como tempo de serviço público somente se for oriundo de concurso público com regime estatutário. Para os demais casos, a atuação servirá como título hábil para comprovação de prática jurídica em concursos públicos, quando assim for previsto em edital.

Nessa perspectiva, funcionários públicos (como do Ministério Público ou da própria Justiça Estadual, por exemplo) não são impedidos, segundo a regulação do CNJ, de compor o corpo técnico de conciliador. Contudo, existe orientação de seguir os parâmetros do Código de Ética e verificar o que dispõe a legislação do órgão ao qual esse funcionário está vinculado. Já os advogados não estão impedidos de atuar, no entanto, “em conformidade com o deliberado pela Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania

---

<sup>19</sup> Site do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Cartilha Perguntas e Respostas Conciliação e Mediação. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1607514/cartilha-completa-rj-web.pdf>>. Acesso em 11 de julho de 2020, p. 22.



(CAJC), mediador advogado não pode ter atuação dúplice no mesmo CEJUSC, ou seja, como mediador e como advogado no mesmo centro, ainda que em processos distintos”<sup>20</sup>.

Exemplo do discutido e de como a questão de remuneração e recepção nos quadros de conciliador e mediador são distintas em cada tribunal é a Resolução 809/2019 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esta estipula que a remuneração será a partir do nível de “experiência” de até 3 (três) patamares dos mediadores e com relação ao valor da causa envolvida. Além dos patamares básico, intermediário e avançado, possuem o voluntário e extraordinário, conforme é demonstrado na tabela abaixo<sup>21</sup>:

**ANEXO**  
**TABELA DE REMUNERAÇÃO**

Patamar Básico (Nível de remuneração 1)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000	R\$ 60,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 80,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 120,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 220,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 330,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 440,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 550,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 700,00
Patamar Intermediário (Nível de remuneração 2)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000	R\$ 180,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 275,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 330,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 450,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 550,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 800,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 900,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.000,00
Patamar Avançado (Nível de remuneração 3)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000	R\$ 350,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 400,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 450,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 550,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 675,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 900,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 1.000,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.250,00
Patamar Extraordinário	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Valor da hora negociado diretamente com o mediador, independentemente do valor da causa	

Desta forma, é possível observar que cada tribunal tem o direito e o dever de realizar suas próprias regulações a partir do pressuposto básico das Resoluções do CNJ nº 125/2010 e 271/2018.

<sup>20</sup> Idem, p. 24.

<sup>21</sup> Site do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Resoluções. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-tj-sp-fixa-regras-remuneracao.pdf>>. Acesso em 11 julho de 2020.

### 2.3. O CEJUSC no contexto do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ

Com o advento do estipulado na Resolução 125/2010 do CNJ, os tribunais do Brasil vêm se adequando ao texto legislativo com intuito de conferir a aplicação da lei e a ampliação do acesso à justiça. Dentre eles, destaca-se o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), objeto central do presente estudo/análise.

Segundo consta no site do tribunal<sup>22</sup>, em atendimento a Resolução supracitada do CNJ, as atribuições e estruturação dos CEJUSC's estão regulamentadas na Resolução TJ/OE/RJ nº 02/2020 e o dado de que diversas comarcas do estado já possuem o CEJUSC instalado. Ainda, segundo informações, na cidade de Macaé (onde está situado um dos *campus* de Direito da Universidade Federal Fluminense), a Juíza coordenadora do CEJUSC é a Dra. Gisele Gonçalves Dias.

A Resolução TJ/OE/RJ nº 02/2020, que regula, nos moldes da Resolução 125/2010 do CNJ, o CEJUSC, estipula um Plano Estadual de Autocomposição, o qual deverá prover o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Este, se tratando de um órgão colegiado administrativo vinculado a presidência do Tribunal de Justiça, é responsável pelas iniciativas que possam viabilizar a autocomposição nas comarcas presentes no Rio de Janeiro.

Como podemos inferir abaixo<sup>23</sup>, além do primeiro grau em comento anterior, é estipulada a possibilidade da criação do CEJUSC em âmbito do segundo grau de justiça

Art. 13 **Os CEJUSC's são unidades judiciárias de primeira instância** e devem obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos na modalidade pré-processual, processual e de cidadania, bem como desenvolver ações no âmbito da Justiça Restaurativa.

§ 1º **Poderá ser criado CEJUSC no segundo grau de jurisdição.**

§ 2º O setor de cidadania prestará serviços de informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros, podendo o Tribunal de Justiça firmar convênios com o Poder Executivo, Tribunal Regional Eleitoral, Polícia Federal ou com instituições de ensino para efetivação desses serviços. (grifo meu)

---

<sup>22</sup> Site do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. CEJUSC. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/cejusc>>. Acesso em 04 julho de 2020.

<sup>23</sup> Resolução TJ/OE/RJ Nº 02/2020. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/resolucao-tj-oe-rj-n-02-2020.pdf>>. Acesso em: 05 de julho de 2020, p. 5.

Nessa perspectiva, a Resolução TJ/OE/RJ nº 02/2020 também fornece subsídio para outras ferramentas que podem ser utilizadas no contexto de estímulo a autocomposição, como é o caso da previsão de Polos Avançados de Solução de Conflitos Extrajudiciais – PASCE’s. A esses Polos cabem delimitar atividades de conciliação e mediação especificamente nas Universidades, podendo ser instalado ao lado dos Núcleos de Prática Jurídica das faculdades de Direito ou dos Serviços de Psicologia Aplicada, assim como outras ciências relacionadas a dirimir conflitos<sup>24</sup>. Essa parceria funcionará mediante um Ajuste de Cooperação Técnica, sem, contudo, haver repasse de verbas, entre as partes. As universidades disponibilizarão recursos financeiros e humanos, enquanto o Juiz coordenador do CEJUSC homologará os acordos advindos das sessões ocorridas nos espaços de estágios e serviços da Universidade. De todo modo, é estipulado que todos que irão desempenhar função no exercício de conciliação e mediação devem passar pelo curso de capacitação assinalado pelo CNJ<sup>25</sup>.

Dentre outras novidades, a Resolução oriunda do TJRJ prevê as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação online, o que contemporaneamente, em tempos de pandemia mundial do vírus SARS-COV2, que originou a doença COVID-19<sup>26</sup>, representa uma inovação legislativa que merece destaque. Isto porque a dinâmica societária tem se modificado substancialmente por causa das medidas de isolamento social relacionada à saúde pública e a previsão das Câmaras Privadas online, representa um ponto inicial para ruína das barreiras físicas que poderiam existir devido às medidas restritivas impostas em decorrência da doença.

Dessa maneira, é cada vez mais cristalino a ideia de que a autocomposição vem sendo ampliada e instituída como genuína aliada na resolução de conflitos levadas ao sistema judiciário. Assim, o TJRJ continua a implantar os CEJUSC’s em suas comarcas de forma paulatina, já tendo sido criada e instalada nas seguintes comarcas: Armação dos Búzios, Barra da Tijuca, Bangu, Barra Mansa, Belford Roxo, Cabo Frio, Campo Grande, Campos dos Goytacazes, Capital, Cordeiro Macuco, Duque de Caxias, Ilha do Governador, Itaipava, Jacarepaguá, Leblon, Leopoldina, Macaé, Madureira, Méier,

---

<sup>24</sup> Resolução TJ/OE/RJ Nº 02/2020. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/resolucao-tj-oe-rj-n-02-2020.pdf>>. Acesso em: 05 de jul. 2020, p. 8.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> BARRETO, Clara. Portal PEBMED. Corona Vírus: tudo o que você precisa saber sobre a nova pandemia. Disponível em: < <https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/>> Acesso em: 06 de julho de 2020.

Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Pavuna, Petrópolis, Região Oceânica, Santa Cruz, São Gonçalo, São João de Meriti, Saquarema, Valença e Volta Redonda<sup>27</sup>. Por questão de recorte metodológico, será objeto de análise a instalação do CEJUSC especialmente na comarca de Macaé/RJ, cidade onde funciona um dos *campus* do curso de Direito da Universidade Federal Fluminense.

Vale ressaltar que o CEJUSC têm sido peça fundamental para acordos de grandes acontecimentos, conforme mostra notícia do Jornal Extra<sup>28</sup>, sendo palco de acordos como da empresa Vale e as vítimas de Brumadinho, conforme imagem abaixo.



A matéria aborda as homologações dos primeiros acordos das vítimas do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), ocorrido em 25 de janeiro de 2019, deixando centenas de mortos. O Ministério Público ajuizou uma Ação Civil Pública contra a Vale, visando o recebimento das quantias equivalente aos danos materiais e morais sofrido pelas vítimas do rompimento da barragem. Neste sentido, a Vale declarou, desde o início da tragédia, sua intenção em realizar acordos extrajudiciais, com a justificativa de pagamentos céleres das indenizações.

<sup>27</sup> Site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Lista dos Centros de Mediação. Disponível em: <<http://np-estatico.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/cejusc/lista-centros-mediacao>>. Acesso em 05 de julho de 2020.

<sup>28</sup> Site do Jornal Extra. Justiça de MG homologa primeiros acordos entre Vale e vítimas de Brumadinho. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/mundo/justica-de-mg-homologa-primeiros-acordos-entre-vale-vitimas-de-brumadinho-23641088.html>>. Acesso em 08 de ago 2020.

Entretanto, apesar de o defensor público do caso ter afirmado que “os valores acordados superaram as expectativas dos atingidos”<sup>29</sup>, os acordos celebrados foram alvo de críticas por alguns representantes das vítimas e pelo Ministério Público, que defendem que as vítimas fazem jus a valores mais altos referentes às indenizações.

---

<sup>29</sup> Idem.

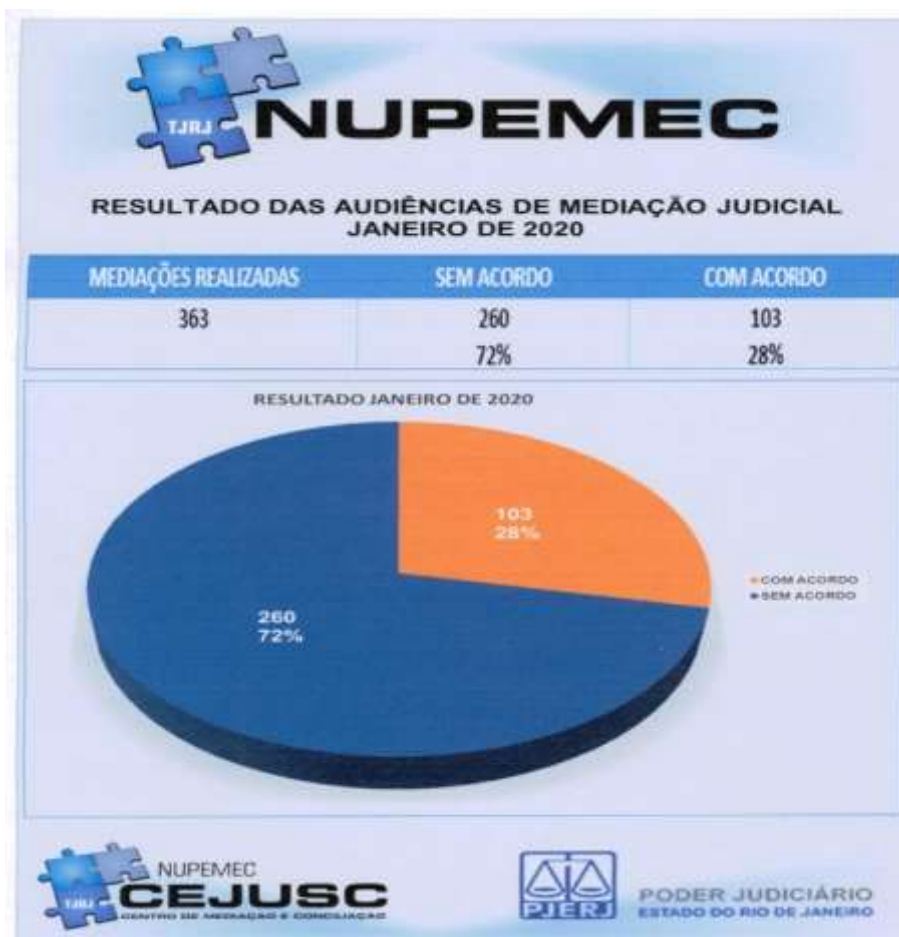
### CAPÍTULO III

## DADOS ESTATÍSTICOS DAS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NO ANO DE 2020 E ENTREVISTAS COM ATUANTES NO CEJUSC

### 3.1 Audiências de mediação judicial em janeiro de 2020

Em se tratando do método recentemente implantado para a solução de litígios, é de grande valia analisar os dados estatísticos para uma maior compreensão de sua efetividade e de sua procura pela sociedade, conforme podemos analisar no gráfico da figura 1:

Figura 1: Resultado das audiências de mediação judicial em janeiro de 2020.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, é possível analisar que no mês de janeiro de 2020, houve um número significativo de audiências sem acordo, totalizando 72% das audiências realizadas e apenas 28% de audiências realizadas com acordo. Pode-se concluir que os números são baixos e interfere diretamente em sua eficácia.

É possível, também, observar os dados estatísticos de cada CEJUSC, separadamente, conforme gráfico da figura 2, com os dados estatísticos da fase pré-processual:

Figura 2: Estatística Pré-Processual das audiências realizadas por cada CEJUSC em janeiro de 2020.

<b>ESTATISTICA PRE - PROCESSUAL - JANEIRO DE 2020</b>					
<b>NUR</b>	<b>CEJUSCS</b>	<b>SESSÕES COM ACORDO</b>	<b>SESSÕES SEM ACORDO</b>	<b>SESSÕES FINALIZADAS S/A + C/A</b>	<b>PORCENTAGEM DE SESSÕES COM ACORDO</b>
11	ARMAÇÃO DE BÚZIOS	0	0	0	0,0%
5	BARRA MANSA	0	0	0	0,0%
4	BELFORD ROXO	0	0	0	0,0%
11	CABO FRIO	0	0	0	0,0%
6	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0	0	0	0,0%
1	CAPITAL	0	3	3	0,0%
1	CAPITAL - IV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL LEBLON	0	0	0	0,0%
13	CAPITAL - REGIONAL BANGU	1	0	1	100,0%
13	CAPITAL - REGIONAL BARRA DA TIJUCA	0	0	0	0,0%
13	CAPITAL - REGIONAL CAMPO GRANDE	0	0	0	0,0%
12	CAPITAL - REGIONAL ILHA DO GOVERNADOR	0	0	0	0,0%
13	CAPITAL - REGIONAL JACAREPAGUÁ	2	0	2	100,0%
12	CAPITAL - REGIONAL LEOPOLDINA	0	0	0	0,0%
12	CAPITAL - REGIONAL MADUREIRA	0	0	0	0,0%
12	CAPITAL - REGIONAL MÉIER	1	1	2	50,0%
12	CAPITAL - REGIONAL PAVUNA	0	0	0	0,0%
13	CAPITAL - REGIONAL SANTA CRUZ	0	0	0	0,0%
9	CORDEIRO MACUCO	0	0	0	0,0%
4	DUQUE DE CAXIAS	0	0	0	0,0%
6	MACAÉ	0	0	0	0,0%
2	NITERÓI	0	0	0	0,0%
2	NITERÓI - REGIONAL REGIÃO OCÊANICA	0	0	0	0,0%
9	NOVA FRIBURGO	0	0	0	0,0%
4	NOVA IGUAÇU	3	1	4	75,0%
3	PETRÓPOLIS	0	0	0	0,0%
3	PETRÓPOLIS - REGIONAL ITAIPAVA	0	0	0	0,0%
11	RIO DAS OSTRAS	0	0	0	0,0%
2	SÃO GONÇALO	0	0	0	0,0%
4	SÃO JOÃO DO MERITI	0	0	0	0,0%
11	SAQUAREMA	0	0	0	0,0%
3	TRÊS RIOS	0	0	0	0,0%
5	VALENÇA	0	0	0	0,0%
5	VOLTA REDONDA	0	0	0	0,0%
<b>TOTAL</b>		<b>7</b>	<b>5</b>	<b>12</b>	

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este gráfico mostra as sessões de mediação e conciliação na fase pré-processual, ou seja, trata dos conflitos que ainda não foram ajuizados na forma de processos perante o Poder Judiciário, e caso seja alcançado um acordo, passará pela homologação do Juiz e disporá da eficácia de título executivo judicial. Pode-se observar que houveram apenas



12 sessões no mês de janeiro, resultando em 7 sessões com acordo e 5 sessões sem acordo. É possível notar uma baixa quantidade de sessões pré-processuais.

Já na figura 3, o gráfico mostra as estatísticas das sessões judiciais, que são aquelas que atendem aos litígios postulados na forma de processos junto ao Poder Judiciário.

Figura 3: Estatística Judicial das audiências realizadas por cada CEJUSC em janeiro de 2020.

ESTATÍSTICA JUDICIAL - JANEIRO DE 2020					
NUR	CEJUSCS	SESSÕES COM ACORDO	SESSÕES SEM ACORDO	SESSÕES FINALIZADAS S/A + C/A	PORCENTAGEM DE SESSÕES COM ACORDO
11	ARMAÇÃO DE BÚZIOS	0	0	0	0,0%
5	BARRA MANSÁ	4	9	13	30,8%
4	BELFORD ROXO	0	0	0	0,0%
11	CABO FRIO	0	4	4	0,0%
6	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0	0	0	0,0%
1	CAPITAL	25	129	154	16,2%
1	CAPITAL - IV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL LEBLON	2	11	13	15,4%
13	CAPITAL - REGIONAL BANGU	15	10	25	60,0%
13	CAPITAL - REGIONAL BARRA DA TIJUCA	5	15	20	25,0%
13	CAPITAL - REGIONAL CAMPO GRANDE	0	1	1	0,0%
12	CAPITAL - REGIONAL ILHA DO GOVERNADOR	0	0	0	0,0%
13	CAPITAL - REGIONAL JACAREPAGUÁ	7	8	15	46,7%
12	CAPITAL - REGIONAL LEOPOLDINA	0	0	0	0,0%
12	CAPITAL - REGIONAL MADUREIRA	2	7	9	22,2%
12	CAPITAL - REGIONAL MÉIER	17	28	45	37,8%
12	CAPITAL - REGIONAL PAVUNA	1	7	8	12,5%
13	CAPITAL - REGIONAL SANTA CRUZ	0	0	0	0,0%
9	CORDEIRO MACUCO	0	0	0	0,0%
4	DUQUE DE CAXIAS	16	24	40	40,0%
6	MACAÉ	0	0	0	0,0%
2	NITERÓI	3	2	5	60,0%
2	NITERÓI - REGIONAL REGIÃO OCEÂNICA	0	0	0	0,0%
9	NOVA FRIBURGO	0	0	0	0,0%
4	NOVA IGUAÇU	4	4	8	50,0%
3	PETRÓPOLIS	0	0	0	0,0%
3	PETRÓPOLIS - REGIONAL ITAIPAVA	0	0	0	0,0%
11	RIO DAS OSTRAS	0	0	0	0,0%
2	SÃO GONÇALO	0	0	0	0,0%
4	SÃO JOÃO DE MERITI	0	0	0	0,0%
11	SAQUAREMA	0	0	0	0,0%
3	TRÊS RIOS	1	0	1	100,0%
5	VALENÇA	0	0	0	0,0%
5	VOLTA REDONDA	1	1	2	50,0%
	<b>TOTAL</b>	<b>103</b>	<b>260</b>	<b>363</b>	

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Pode-se observar que na fase judicial há um aumento significativo no número de sessões. Desta forma, no mês de janeiro de 2020 o CEJUSC contou com 363 sessões, restando 260 infrutíferas e 103 sessões com acordo. Atente-se à Capital, onde registrou

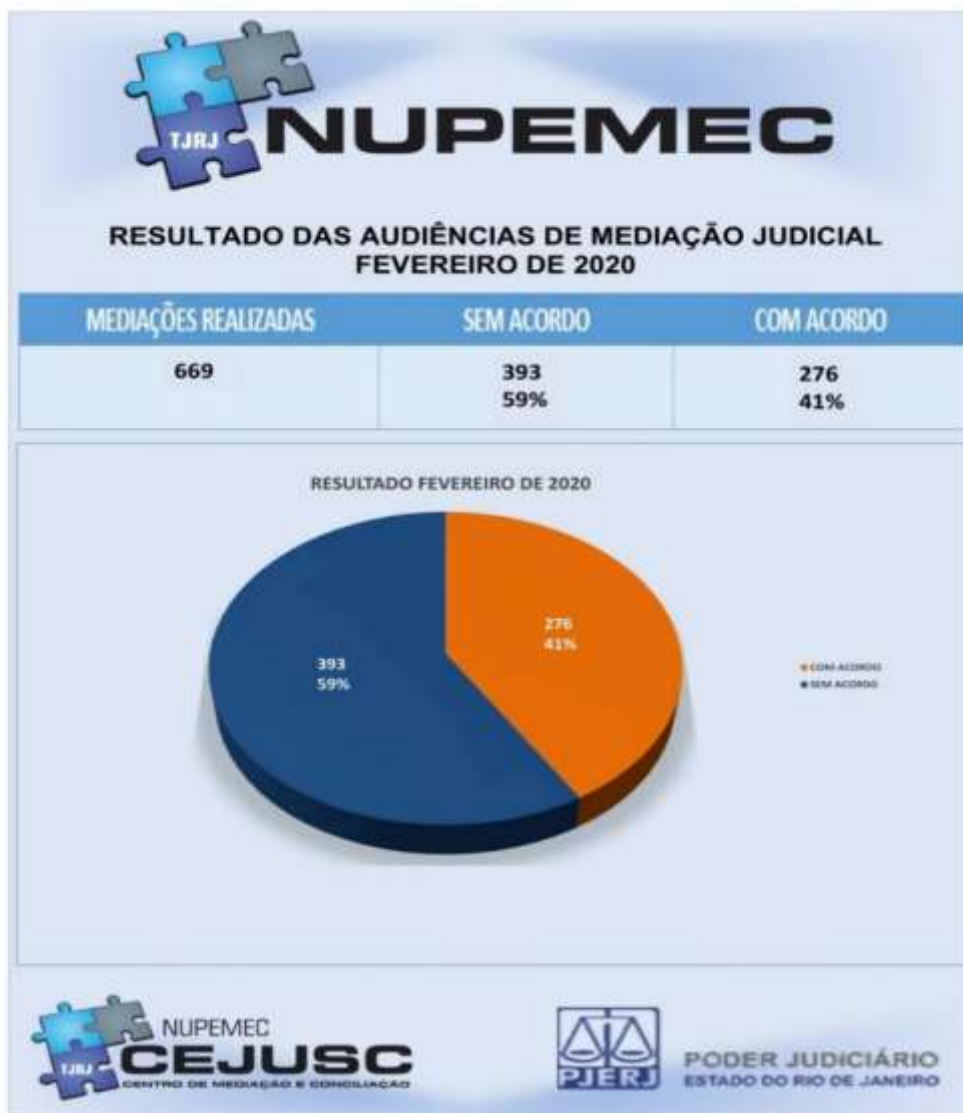


um número significativo de sessões sem acordo, de 154 sessões, 129 restaram-se infrutíferas. Comparando os dados estatísticos, pode-se perceber a grande diferença nos números em relação às sessões pré-processuais (12 sessões) com as sessões judiciais (363 sessões), contando ainda, com números altos de sessões sem acordo.

### 3.2. Audiências de mediação judicial em fevereiro de 2020

No mês de fevereiro, é evidente o aumento do número de sessões e o número das sessões com acordo, se comparado com o mês anterior, conforme figura 4.

Figura 4: Resultado das audiências de mediação judicial em fevereiro de 2020.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A partir das informações obtidas pelo gráfico, é possível perceber o aumento no número de sessões com acordo comparados com o mês anterior. Em fevereiro, há uma diferença de 306 novas audiências, se comparado com o mês de janeiro, assim como, um aumento de 13% nas audiências com acordo. Entretanto, ainda é possível verificar que na maioria das sessões, novamente, não obtiveram acordo.

Ao destringir os dados estatísticos para cada unidade do CEJUSC, nota-se um pequeno aumento no número de sessões pré-processuais, se comparado com o mês anterior, conforme figura 5:

Figura 5: Estatística Pré-Processual de fevereiro de 2020.

ESTATÍSTICA PRÉ - PROCESSUAL - FEVEREIRO 2020					
NUR	CEJUSCS	SESSÕES COM ACORDO	SESSÕES SEM ACORDO	SESSÕES FINALIZADAS S/A + C/A	PORCENTAGEM DE SESSÕES COM ACORDO
11	ARMAÇÃO DE BÚZIOS	0	0	0	0,0%
5	BARRA MANSÁ	0	0	0	0,0%
4	BELFORD ROXO	0	0	0	0,0%
11	CABO FRIO	1	0	1	100,0%
6	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0	0	0	0,0%
1	CAPITAL	2	7	9	22,2%
1	CAPITAL - IV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL LEBLON	0	0	0	0,0%
13	CAPITAL - REGIONAL BANGU	0	0	0	0,0%
13	CAPITAL - REGIONAL BARRA DA TIJUCA	1	1	2	50,0%
13	CAPITAL - REGIONAL CAMPO GRANDE	0	0	0	0,0%
12	CAPITAL - REGIONAL ILHA DO GOVERNADOR	0	0	0	0,0%
13	CAPITAL - REGIONAL JACAREPAGUÁ	1	1	2	50,0%
12	CAPITAL - REGIONAL LEOPOLDINA	3	1	4	75,0%
12	CAPITAL - REGIONAL MADUREIRA	0	0	0	0,0%
12	CAPITAL - REGIONAL MÉIER	0	0	0	0,0%
12	CAPITAL - REGIONAL PAVUNA	0	0	0	0,0%
13	CAPITAL - REGIONAL SANTA CRUZ	0	0	0	0,0%
9	CORDEIRO MACUCO	0	0	0	0,0%
4	DUQUE DE CAXIAS	0	0	0	0,0%
6	MACAÉ	0	0	0	0,0%
2	NITERÓI	0	0	0	0,0%
2	NITERÓI - REGIONAL REGIÃO OCÊANICA	0	0	0	0,0%
9	NOVA FRIBURGO	0	0	0	0,0%
4	NOVA IGUAÇU	2	4	6	33,3%
3	PETRÓPOLIS	0	0	0	0,0%
3	PETRÓPOLIS - REGIONAL ITAIPAVA	0	0	0	0,0%
11	RIO DAS OSTRAS	0	0	0	0,0%
2	SÃO GONÇALO	0	0	0	0,0%
4	SÃO JOÃO DO MERITI	0	0	0	0,0%
11	SAQUAREMA	0	0	0	0,0%
3	TRÊS RIOS	0	0	0	0,0%
5	VALENÇA	0	0	0	0,0%
5	VOLTA REDONDA	0	0	0	0,0%
<b>TOTAL</b>		<b>10</b>	<b>14</b>	<b>24</b>	

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o gráfico acima, e em comparação ao mês anterior, percebe-se um aumento de 12 sessões pré-processuais no mês de fevereiro, assim como pode-se notar o aumento dos casos sem acordo se sobrepondo aos casos com acordo. Já no caso das sessões judiciais, conforme figura 5 abaixo, a quantidade de sessões sem acordo aumentou de forma significativa em relação ao mês anterior, assim como o número de demanda. Na capital, onde há o maior número de sessões, de 262 sessões realizadas, apenas 56 delas geraram o acordo entre as partes. Percebe-se ainda, que o número de sessões sem acordo permanece se sobrepondo ao número de sessões com acordo, como no mês anterior.

Figura 5: Estatística judicial no mês de fevereiro de 2020.

ESTATÍSTICA JUDICIAL - FEVEREIRO 2020					
NUR	CEJUSCS	SESSÕES COM ACORDO	SESSÕES SEM ACORDO	SESSÕES FINALIZADAS S/A + C/A	PORCENTAGEM DE SESSÕES COM ACORDO
11	ARMAÇÃO DE BÚZIOS	0	0	0	0,0%
5	BARRA MANSÁ	23	11	34	67,6%
4	BELFORD ROXO	0	0	0	0,0%
11	CABO FRIO	6	9	15	40,0%
6	CAMPOS DOS GOYTACAZES	0	0	0	0,0%
1	CAPITAL	56	206	262	21,4%
1	CAPITAL - IV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL LEBLON	2	6	8	25,0%
13	CAPITAL - REGIONAL BANGU	14	4	18	77,8%
13	CAPITAL - REGIONAL BARRA DA TIJUCA	16	24	40	40,0%
13	CAPITAL - REGIONAL CAMPO GRANDE	3	2	5	60,0%
12	CAPITAL - REGIONAL ILHA DO GOVERNADOR	1	2	3	33,3%
13	CAPITAL - REGIONAL JACAREPAGUÁ	18	5	23	78,3%
12	CAPITAL - REGIONAL LEOPOLDINA	30	23	53	56,6%
12	CAPITAL - REGIONAL MADUREIRA	3	2	5	60,0%
12	CAPITAL - REGIONAL MÉIER	30	37	67	44,8%
12	CAPITAL - REGIONAL PAVUNA	7	21	28	25,0%
13	CAPITAL - REGIONAL SANTA CRUZ	1	1	2	50,0%
9	CORDEIRO MACUCO	1	4	5	20,0%
4	DUQUE DE CAXIAS	9	6	15	60,0%
6	MACAÉ	0	0	0	0,0%
2	NITERÓI	8	4	12	66,7%
2	NITERÓI - REGIONAL REGIÃO OCÉANICA	0	1	1	0,0%
9	NOVA FRIBURGO	0	0	0	0,0%
4	NOVA IGUAÇU	6	2	8	75,0%
3	PETRÓPOLIS	3	6	9	33,3%
3	PETRÓPOLIS - REGIONAL ITAIPAVA	10	5	15	66,7%
11	RIO DAS OSTRAS	0	0	0	0,0%
2	SÃO GONÇALO	0	0	0	0,0%
4	SÃO JOÃO DO MERITI	16	1	17	94,1%
11	SAQUAREMA	0	0	0	0,0%
3	TRÊS RIOS	2	0	2	100,0%
5	VALENÇA	0	0	0	0,0%
5	VOLTA REDONDA	11	11	22	50,0%
<b>TOTAL</b>		<b>276</b>	<b>393</b>	<b>669</b>	

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Ao analisar os gráficos, é possível ratificar a tese da existência de uma cultura litigiosa. Há uma discrepância na diferença quantitativa das audiências pré-processuais e

judiciais, sendo esta última, responsável por mais de 50% das sessões nos dois meses desse ano. Assim como os números de sessões finalizadas sem acordo são, em sua maioria, maiores do que as sessões finalizadas com acordo. Porém, insta salientar que essas informações não podem ser consideradas decisivas para analisar a efetividade da mediação, uma vez que o instituto não visa apenas o quantitativo de acordos, mas sim, a possibilidade de saírem das sessões com suas relações estruturadas, ainda que não haja acordo naquele determinado momento.

É importante salientar que, não há outros dados estatísticos no site do TJRJ dos meses seguintes, por conta da pandemia mundial que afetou a continuidade das sessões previstas para esse ano.

### **3.3 Entrevistas com atuantes do CEJUSC**

Neste próximo tópico serão apresentadas três entrevistas realizadas com um representante de cada grupo atuando no CEJUSC. Ou seja, entrevistou-se um advogado, um mediador e um servidor público do TJRJ, lotado, especificamente, no CEJUSC. Ressalta-se que os nomes dos entrevistados não serão identificados, e que, a presente pesquisa tem como objetivo apresentar um olhar possível sobre o CEJUSC, de acordo com o lugar que cada categoria (advogados, mediadores e servidores) ocupa no referido órgão.

#### **3.3.1 Entrevista com Advogado**

Sabe-se que a advocacia é função essencial à justiça, e não poderia deixar de ser analisado o CEJUSC na perspectiva de um advogado atuante na área, tendo em vista que, na grande maioria dos casos, um acordo é a solução mais adequada para o litígio. O entrevistado falou abertamente a respeito de suas experiências e avaliações do sistema. Ele julga ser uma medida bastante razoável, que, por ora, tem se mostrado adequada na resolução de conflitos derivados de relações de emprego, entretanto, sobre sua eficácia, aponta:

A aplicação da medida não é a mais eficaz, há demora nas audiências, a falta de alguém apto ou mesmo a ausência do juiz faz com que haja grande limitação no poder do acordo celebrado em CEJUSC. Fora isso, vejo como uma medida

bastante razoável porque dá tempo às partes de alcançar um denominador comum que cause menos traumas do que o litígio.

Quando questionado sobre a não obrigatoriedade de participação de um advogado nas sessões de conciliação e mediação, replicou que apesar de não ser obrigatório, é incomum observar uma pessoa realizando audiência sem um representante. Neste sentido, o advogado salientou:

Mesmo sendo advogado, opto pela posição minoritária, sendo favorável a não obrigatoriedade de advogado neste momento, uma vez que não há custo com advogado para a diligência e o interesse do advogado é colocado à parte, pois atualmente com a morosidade do judiciário e a ineficácia das políticas públicas, o advogado infelizmente tende a não dar a melhor resolução às lides, optando pelos caminhos onde há mais retorno para si em grande parte das vezes.

O interrogado, que também é atuante na área do Direito do Trabalho, afirmou que a maioria das audiências realizadas no CEJUSC tiveram bons resultados, nas quais foram fechados acordos que favoreceram ambas as partes. Ao falar sobre a resistência encontrada no momento em que se pretende realizar uma conciliação e/ou mediação, na esfera trabalhista, alegou:

Não é comum ver na Justiça do Trabalho um empregado desejar a substituição de sua vontade pela função jurisdicional. Isto porque, geralmente, quando há uma declaração de mérito, conseqüentemente haverá uma liquidação e posterior à liquidação é realizada a execução. O processo é demorado e tempo geralmente significa dinheiro. Tanto o empregador quanto o empregado tendem a realizar acordos, quando estes não geram um prejuízo excessivo nas prestações devidas

Aduz, ainda, que a conciliação é um sucesso em todas as áreas do direito, uma vez que para conciliar se exige manifestação de vontade, em contrapartida à sentença de mérito, que raramente expressa a vontade de alguém. Sobre o assunto acrescentou que a “sentença de mérito raramente expressa a vontade de alguém, somente declara o direito, apesar de entender a função primordial e essencial do Judiciário perante Estado e Sociedade.”

Ademais, ao ser indagado se as partes recebem bem essa primeira tentativa de conciliação e/ou mediação no CEJUSC, o advogado, ponderou que “ recebem bem sim, com exceção das empresas cujo objetivo é agir de má-fé com seus credores.”

Quanto ao aperfeiçoamento de métodos de resolução consensual dos conflitos, especificamente mediação e conciliação, entende o advogado que:

As medidas conciliatórias previstas no ordenamento jurídico brasileiro já atendem bem a população, o maior problema está na mentalidade do brasileiro que a cada nova oportunidade deseja enriquecer de forma fácil, ou então vê o Poder Judiciário como meio de provocar sofrimento na outra parte, portanto vejo que medidas educativas à população são necessárias para aprender o conceito de função jurisdicional. Uma outra coisa que poderia ser aperfeiçoada, fora as medidas educativas, é a ampliação das possibilidades de acordo, fora a prestação pecuniária, que é a mais comum.

Por fim, foi questionado quanto às maiores dificuldades enfrentadas nas tentativas de conciliação e mediação. Acerca desta temática, finaliza:

As maiores dificuldades enfrentadas dependem caso a caso, no meu exemplo era a dificuldade do empregador em entender que na Justiça do Trabalho ele não está pagando alguém que lhe fez mal, mas está pagando porque não pagou no momento devido os direitos previstos em lei. Empregador não deve ser bom, ele precisa ser justo. A ideia que possui o empregador de estar fazendo um bem ao empregado gera uma séria crise nos negócios, nas relações e na própria forma de administração da empresa.

### **3.3.2 Entrevista com o mediador judicial do CEJUSC**

Ao analisar a estrutura do CEJUSC, encontra-se como parte fundamental em sua formação, a atuação dos mediadores judiciais. Desta forma, é de grande valia analisar o órgão através do olhar de quem já esteve inserido nele. Ao ser questionado sobre sua avaliação do órgão, pontuou:

O CEJUSC como a maioria dos institutos brasileiros, opera e se faz funcionar apesar dos poucos recursos e pouca credibilidade por parte ainda de muitos dos operadores do Direito. Pelo fato de a mediação ainda ser muito nova no Brasil e, talvez pelos padrões culturais ainda não terem se adaptado ou compreendido o papel do CEJUSC, este prossegue ainda sendo muito subutilizado. É um dos poucos locais onde a mediação “popular” tem espaço, além das defensorias que se utilizam muitas das vezes da mediação pré-processual para atenderem a população carente. É o melhor espaço para futuros mediadores judiciais se habilitarem, tendo em vista que alguns juízes enviam causas judiciais ao CEJUSC por considerarem as partes, as quais muitas vezes não conhecem a mediação, aptas a encontrarem a solução que buscam para o tipo de causa que tem.

Ao ser indagado sobre sua avaliação a respeito dos profissionais que atuam como conciliadores e mediadores no CEJUSC, salientou que a multidisciplinaridade permite que vários profissionais de diferentes áreas atuem como mediadores e conciliadores, portanto, há diferentes formas de abordar os conflitos, conseqüentemente, não há uma

“resposta padrão” na hora de ajudar as partes a solucionarem os diferentes interesses envolvidos. Ainda na seara dos profissionais que atuam como conciliadores e mediadores no CEJUSC, ao ser questionado sobre sua opinião em relação à profissionalização da carreira, como por exemplo, via concurso público de servidores para atuação específica na área, destacou:

Caso uma prova de concurso levasse essa multidisciplinariedade em consideração na hora de formular suas questões a um candidato em concurso de mediação e conciliação, não vejo motivo para não se considerar realizar um concurso público na área em questão, tendo em vista que muitas vezes várias ações judiciais entre as mesmas partes podem ser solucionadas através das sessões de mediação, liberando mais de uma vara desse conflito entre elas. Por exemplo: Uma ação de partilha de bens (vara da família) que envolvia cobrança de aluguel (vara cível) entre as mesmas partes. Logo, o trabalho do juiz e do cartório é imensamente aliviado quando as sessões de mediação e conciliação são bem-sucedidas. **É lamentável pensar que os profissionais que possibilitaram isso não recebem reconhecimento financeiro que merecem.** E isso, muitas vezes ao mesmo tempo em que estão ensinando a mediação na prática aos que estão realizando o curso. (Grifo meu)

Já sobre os resultados concretos em sua atuação como mediador, ratificou que sim, há resultados concretos, mas que variam de caso a caso, e dependem de vários fatores que o mediador não controla. Afirmou, ainda, que a área do Direito que tem obtido maior sucesso com a mediação, é o Direito das Famílias e Sucessões. Em relação à procura da mediação e conciliação pela sociedade, afirma que, apesar dos obstáculos, tem crescido.

O tempo desanimador do judiciário, a descrença nele e o empoderamento que a mediação proporciona às partes, entre outros benefícios quando as pessoas envolvidas têm capacidade de criar suas próprias soluções e entendem seu poder.

Isso pode ser um desafio, já que na sociedade brasileira ainda precisa ser trabalhado a capacidade criativa e noção de não querer que um terceiro (Estado juiz) se responsabilize por uma escolha que afetará suas próprias vidas, tendo em vista que muitos não querem ou sentem que são capazes de se responsabilizar por suas próprias escolhas.

Acerca da quantidade de pessoal (servidores técnicos e mediadores) serem suficientes para o atendimento da demanda, explicou:

Depende do dia na verdade. Como muitos mediadores são voluntários, e fazem seu próprio horário, essa “falta” varia. Depende também da quantidade de causas que os juízes enviam ao CEJUSC ou são marcadas como pré-processuais.

Em relação à estrutura física do órgão ser adequada ao seu propósito, afirmou que sim, destacando o sigilo como grande aliado:

Só o fato de terem salas que permitem privacidade às partes para falarem coisas que podem ser de natureza muito íntima sem que se sintam que estão falando de seus problemas em um “palco” ajuda bastante. Em muitas unidades da defensoria pública, isso deixa muito a desejar.

Quando questionado se as partes e os advogados recebem bem essa primeira tentativa de conciliação/mediação no CEJUSC, declarou:

A princípio o desconhecimento da técnica, a pressuposição de que a outra parte só será belicosa, a descrença na possibilidade de haver paz, a necessidade de punir o outro, a crença que o juiz é seu aliado... Todas essas projeções das partes, além da crença dos advogados que ganhariam mais pelo seu trabalho litigando no judiciário, o fato de não serem os protagonistas da questão, mas sim seus clientes, causa uma “trava” na primeira tentativa de mediar e conciliar.

Finalizou a entrevista revelando quais são as maiores dificuldades enfrentadas nas tentativas de conciliação e mediação atualmente:

Como cada pessoa que chega no CEJUSC é diferente, cada parte envolvida chegava com uma abordagem muito diferente uma da outra, todas elas com resistência de ação por ser motivo pessoal. Um dos problemas que nós tínhamos, **era o do fato das pessoas acharem que a outra só queria brigar com elas.** Tinham a certeza, a convicção, errônea de vez em quando, de que a pessoa só queria brigar. Não que isso não fosse verdade em alguns casos, tinham pessoas que iam lá com intuito bélico, achando que era alguma estratégia legal “gastar o tempo” na mediação. **Mas, eles chegavam lá e se deparavam com um instituto que promovia para eles um bem-estar enorme, um espaço até para falar de coisas que o Judiciário não se considera relevante, como: sentimentos. Esse acolhimento que a mediação promove é um alívio enorme para muitas partes que chegavam.**

No tocante ao acolhimento que a mediação promove para as partes, o interrogado se recordou de um caso que foi marcante em sua atuação no CEJUSC:

Por exemplo, uma certa vez, pegamos um caso de um pai querendo visitar o filho. Porém, a mãe tinha adotado essa criança e o pai não tinha feito parte do processo de adoção. Ela quis se separar dele, então, ele viu na criança uma forma de permanecer no seio da família, sendo que ele não tinha um real afeto com a criança. Quando você conversava com ele, ele não sabia a cor favorita da criança, se ela era alérgica a alguma coisa, enfim não sabia coisas básicas, via-se que não havia uma situação de afeto real. **Mas aquela mãe, já tinha se sentido julgada e não ouvida por todo mundo que passou no judiciário, o MP, os assistentes sociais, o próprio juiz. Ela não se sentia ouvida no pleito dela pois todos achavam que ela era uma mãe que estava simplesmente evitando a convivência do pai com o filho,** sendo que a criança não era nem dele, era adotada e somente por ela. Ou seja, ela se sentia sem voz e na mediação ela pôde ser, de fato, ouvida e acolhida.



Falando ainda sobre as maiores dificuldades enfrentadas nas tratativas de mediação, citou o trabalho realizado pelos mediadores na tentativa de amenizar o “vitimismo” das partes, classificou ainda, como um “ponto sensível”:

Um dos grandes problemas que tínhamos também, e era um ponto sensível, era **tirar a pessoa da posição de vítima**. Isso é complicado, pois a pessoa sofreu algo que tem que ser acolhido e validado, óbvio! É uma angústia que merece atenção, entretanto, **eu precisava que ela sáisse daquela posição de vítima para que ela pudesse ver uma solução**. Porque quando ela vê uma solução, ela deixa de ser vítima, fica empoderada e volta a ter controle sobre algo. Esse trabalho era muito difícil de ser realizado com poucas sessões de mediação.

### 3.3.3 Entrevista com o mediador judicial e servidor público do TJRJ

O último entrevistado é um servidor público do TJRJ, já tendo participado da criação e formação de dois CEJUSC's. Ao iniciar a entrevista e ser questionado sobre sua opinião a respeito da cultura de judicialização no Brasil, iniciou:

Essa é uma parte sensível da mediação. A gente está vivendo um tempo de uma racionalidade positivista. A judicialização é vista hoje como a forma de solução. A partir de 88 quando ganhamos o império do Direito ao acesso à justiça, a CF nos garantiu isso e para exercer esse direito, nós acabamos terceirizando um poder que a gente tinha, que era de decidir nossa vida. **A CF foi maravilhosa em garantir o livre acesso à justiça, por outro lado, acabou não vindo junto com uma cultura que é a do empoderamento**, a crença no indivíduo, na decisão, na escolha e a gente acabou não valorizando isso. A mediação, para mim, existe como um lugar de demonstração de força do coletivo, de força comunitária. Eu honro a participação do TJRJ nessas práticas porque ele chancela e incentiva as práticas de mediação. Mas hoje, eu acredito na força de todas essas práticas, da mediação, das práticas restaurativas, como forças comunitárias. Mas isso precisa de uma mudança de paradigma, uma **mudança de cultura** que a gente ainda não tem. Na realidade, o que a gente experimenta, são as pessoas que até querem fazer um acordo ou até querem estar numa sessão de mediação, mas elas querem ter certeza que caso uma das partes não cumpra, o juiz vai estar ali e vai poder impor uma pena, impor um cumprimento. Daí, infelizmente, a gente ainda tem uma prática muito mais judicializada do que efetivamente deveria ser a mediação. Deveria ser uma prática comunitária. (grifo meu)

No tocante ao assunto, fez uma breve exposição em como acontece na Argentina, na cidade de Buenos Aires onde estudou mediação:

Em Buenos Aires, existem as câmaras públicas e privadas, e se as pessoas estão com alguma demanda vão até essas câmaras, resolvem a demanda e vão embora para casa com seu termo de acordo. Ali, elas fizeram um compromisso daquilo que vão adotar. A partir daquele momento, para a justiça, fica aquilo que realmente é do Poder Judiciário, que são as decisões complexas que as pessoas não podem resolver individualmente. **Para você entrar com um processo lá, você tem que provar que passou por uma câmara de**

**mediação, não tendo êxito no se trabalho junto à câmara, você pode entrar com a demanda judicial.** (grifo meu)

No que diz respeito à profissionalização dos mediadores e conciliadores no âmbito judicial, aduz que há a intenção de profissionalizar a carreira de mediador, porém, alegou que ainda não há projeto para tanto tramitando. Afirmou, também, que em relação à procura pela mediação e conciliação por parte da sociedade, acredita que está crescendo, observando o volume de atendimentos realizados nos Centros Judiciários de todo o Estado do Rio de Janeiro. Quando questionado sobre a eficiência da conciliação e mediação, afirmou:

É preciso diferenciar a conciliação da mediação.

Em apertada síntese, temos que o primeiro instituto, em regra, ocorre dentro do Tribunal de justiça. O conciliador, é um profissional da área do direito que atua como auxiliar da justiça na realização das audiências de conciliação. A audiência de conciliação ocorre em uma única oportunidade, sendo que caso as partes não alcancem o acordo devem ser encaminhadas a audiência de instrução e julgamento. O conciliador pode adotar uma posição mais ativa, porém imparcial em relação ao conflito e as partes. O procedimento da mediação é mais complexo e estruturado, o mediador deve buscar facilitar o diálogo entre as partes, a fim de que as mesmas alcancem a melhor solução para as duas demandas.

Em relação a quantidade de pessoal ser suficiente para o atendimento da demanda, menciona que há um *déficit* quantitativo de mediadores e conciliadores no TJRJ, mas essa é uma observação empírica, uma vez que não participa de nenhum levantamento oficial a respeito. Acrescentou que, dentre as áreas do Direito, pensa, que através de sua experiência e observação, que a mediação obtém resultados muito positivos na área de família. Já a conciliação, funciona bem nas demandas de consumo. No entanto, ambos os institutos podem ser adotados em várias searas do direito.

No que tange a procura direta pelas partes da mediação extrajudicial, afirmou que as partes podem procurar profissionais autônomos, ou as Câmaras Privadas de Mediação, ou ainda dentro do próprio TJRJ que hoje em dia oferece o atendimento pré-processual. Explicou, ainda, como é feito o encaminhamento dos processos pelo cartório ao CEJUSC:

Cabe ao juiz do processo o encaminhamento, que poderá ocorrer assim que a demanda é proposta, ou em qualquer fase do processo.

A mediação judicial pode se dar em qualquer fase do processo, seja no início do processo ou próximo da sentença, inclusive em grau de recurso. Havendo disposição das partes, o tratamento consensual da controvérsia é possível.

Mas, se não há processo em curso e o interessado deseja a solução do conflito, pode solicitar uma mediação pré-processual.

Explicou, também, como tem sido a formação mínima exigida para a inscrição nos cursos de conciliadores/mediadores:

Para ser mediador, atividade multidisciplinar, o profissional precisa ter nível superior e realizar um curso de formação de 40h. Caso realize o curso dentro do TJ ou em instituições de formação credenciadas, ele ainda prestará horas de prática junto ao TJRJ.

Em relação ao questionamento a respeito das partes e os advogados receberem bem essa primeira tentativa de conciliação/mediação, explanou que atualmente, pensa que muitos advogados já estejam familiarizados com os institutos da mediação e da conciliação. Entretanto, ainda assim, muitos ainda resistem por motivos variados, inclusive quanto a questão dos honorários advocatícios. Por fim, quando questionado sobre quais são hoje as maiores dificuldades enfrentadas pelo CEJUSC, afirmou:

Como já atuei na formação de dois CEJUSC's em anos anteriores, posso falar da minha experiência. E a maior dificuldade que encontrava era a fidelização dos profissionais, uma vez que a atividade é voluntária. Além disso, mesmo sendo oferecida a supervisão e as formações continuadas, manter os profissionais motivados também foi uma dificuldade que experimentei.

Ainda sobre a atividade voluntária dos mediadores no TJRJ, acrescentou:

Agora vamos falar do Rio de Janeiro, o qual não tem a mesma realidade que vários outros estados do país. Existem lugares onde as pessoas que fazem a mediação dentro dos tribunais, recebem. Não chega a ser um salário, mas é uma remuneração e isso é um incentivo. **Essa foi uma bandeira que levantei durante muito tempo.** Eu como servidor do TJRJ, para fazer mediação dentro do Tribunal, não receberia. E acho "ok" não receber, mas tenho que encontrar um horário que não seja compatível com o meu horário de trabalho, o que é inviável, pois se trabalho de 11h as 18h, conseqüentemente não tenho horário para fazer mediação. Mas esse foi o entendimento do CNJ, então a gente aceita. Entretanto, em relação aos voluntários, é complicado. A pessoa termina um curso de 40 horas, faz a complementação para ter a certificação como mediadora judicial e ela precisa se sustentar, né? Porque o investimento é alto e como a mediação é uma prática multidisciplinar a gente nunca para de estudar. Além disso, o mediador atua em diversas esferas da sociedade, ou seja, podemos fazer mediação comunitária, empresarial, escolar, de família, etc. Inclusive, **já tive contato com mediadores que não tinham nem o dinheiro da passagem e nem do almoço para passar um dia inteiro no CEJUSC. Essa é uma realidade do Rio de Janeiro, que é uma capital, fico imaginando como está a situação em lugares mais interioranos.**

Penso que talvez a mediação cresça. Principalmente com a história da pandemia, tenho visto ela tomar corpo, então talvez dê uma alavancada. **Em relação a profissionalização, talvez seja um processo mais complicado e difícil.** Mas a remuneração, em algum momento, acredito que a administração vai precisar se debruçar sobre essa temática. **A gente perde mediadores extremamente qualificados simplesmente porque as pessoas têm dificuldade e não tem como se bancar.** E ao mesmo tempo, a gente entende a necessidade do CEJUSC quando monta uma grade de mediação de ter o

comprometimento daquele mediador estar lá, naquela hora, atendendo aquelas partes..., **mas a contraprestação fica difícil a medida que estamos falando de dinheiro.**

Diante de tantas dificuldades enfrentadas pelo mediador judicial em relação à remuneração, questionei-a sobre quais seriam as maiores motivações para alguém desejar ser um mediador, mesmo sabendo das atuais condições para exercê-la. Diante de sua vasta experiência, respondeu:

Quando dou aula de mediação, uma das coisas que escuto bastante dos alunos, e talvez seja essa a motivação, é que, de início, a gente acha que vai facilitar o diálogo dos outros, auxiliar as pessoas a encontrarem uma melhor solução para suas demandas através das técnicas e das ferramentas, mas de fato, **o primeiro e talvez o mais importante trabalho do mediador, seja o do auto-conhecimento.** É o olhar para dentro, e isso é um retorno que tenho dos alunos. Além de toda a expectativa que eu tinha em ser mediadora, quando começamos a estudar a mediação, a gente descobre que tem algo mais. Porque **a gente tem que trabalhar as nossas fragilidades, conhecer quais são os nossos valores..., esse trabalho de resgate da individualidade, das suas potências é um grande motivador.** Muitas pessoas também encaram a mediação como uma outra atividade e tem a esperança que ela seja profissionalizada e remunerada no futuro. Até porque o campo de atuação é amplo, talvez esse seja o motivador, ainda que seja uma atividade recente no país.

Ao ser indagada se, uma das motivações para exercer a mediação, poderia ser a possibilidade de contar como tempo de atividade jurídica para fins de concurso público, replicou:

Quase não escuto isso. Tem muita gente que entra na mediação com tal pensamento: **“Ah já tenho uma profissão, e vou me aposentar daqui a tantos anos, o que farei depois de me aposentar?”**. Para contagem de tempo para concurso público quase não ouço. Escuto mais a questão de uma outra atividade, principalmente para ter no futuro. **Em relação aos advogados que fazem mediação, escuto muito que percebem o incômodo de ser advogado litigante,** porque nem todo mundo tem esse perfil. Então, ser um advogado litigante as vezes causa ansiedade e incômodo. Então, **eles descobrem na mediação uma outra forma de atender seus clientes, encontram outras vertentes de atuação.**

Além disso, retomou a questão da cultura de judicialização e criticou o fato de a mediação não ter tanta autonomia:

Por conta da **cultura da judicialização**, as pessoas chegam na sala de mediação questionando: **“Mas você é a juíza? Que horas vou ouvir o juiz?”**, pois isso é uma questão cultural. **A gente precisa cuidar da educação das pessoas para que elas entendam que elas são empoderadas.** A vida é delas e elas podem decidir suas próprias vidas.

Inclusive, muitas vezes as partes fazem acordos belíssimos, entretanto, por exemplo, se houver menor ou idoso envolvido no processo, ele vai para o MP e o MP recusa o processo porque não está dentro dos parâmetros que ele entende que são necessários. **Ou seja, jogou o instituto fora!** Então, a mão de obra que temos que fazer para ter um acordo que vai ser barrado pelo MP é uma mão de obra jogada fora.

Por exemplo, tive **um caso** onde havia um rapaz que trabalhava embarcado. Ele só estava no Rio a cada 6 meses. **Ou seja, não adiantava marcar visita, regulamentação de convivência de 15 em 15 dias, porque ele não ia poder cumprir.** E nos outros 6 meses que ele estava em terra, veria o filho de 15 em 15 dias? Não! **Todo mundo entendeu isso na sessão.** Menos o Ministério Público. **Não tem o que fazer.** Daí chama as partes para serem ouvidas... enfim, eu pergunto, a mediação funciona? Com essas características, não!

Por fim, ao ser questionado se, em sua opinião, como mediador e servidor do TJRJ, acredita que a mediação tem sido realmente efetiva, respondeu:

Ah, que pergunta difícil... Veja bem, **acredito em mediações muito bem feitas, de muita qualidade e que geram muitos bons frutos.** Mas tenho certo receio e acho que a gente precisa falar muito sobre isso, estudar muito sobre isso, para não vulgarizar o instituto e ele acabar sendo relegado a segundo plano. Para isso não acontecer, acredito fortemente na produção de conteúdo teórico e muito estudo da mediação para fortalecermos isso.

**A mediação tem um poder muito grande de atuação judicial.** Entretanto, se a gente vulgarizar, a coisa se perde e perdemos algo de grande **potencial pela vulgarização e pelo tratamento despreparado do instituto. Então, se você me perguntar se eu acredito que ela tem o poder de funcionar muito bem, sim. Se ela funciona muito bem hoje, infelizmente não.** Mas acho que a gente pode melhorar.

Hoje em dia, minha motivação em trabalhar com a mediação é porque acho que ela é uma ferramenta **que pode nos ajudar numa transformação da visão individual e de como vai funcionar a sociedade para o futuro.** Se a gente pensar em criar uma cultura menos litigante, a mediação é um instrumento muito potente para conseguirmos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a explorar os institutos da conciliação e mediação, assim como analisar a criação e o funcionamento do CEJUSC, mecanismos esses que promovem o acesso à justiça de todos os indivíduos. Tal acesso não pode ser compreendido apenas do ponto de vista formal, mas sim, deve proporcionar a visão de um efetivo acesso ao Judiciário. Para isso, deve o Estado oferecer técnicas e instrumentos aptos a proporcioná-lo. O CEJUSC, a mediação e a conciliação são exemplos desses instrumentos.

Se os métodos de solução consensual de conflitos já eram importantes, muito mais o são agora, em tempos de pandemia. O Brasil cada vez mais necessita desenvolver a cultura da negociação consensual. Porém, é necessário destacar que, nem sempre, a negociação consensual é o melhor caminho.

Por muitas vezes, o juiz trará uma decisão mais justa ao processo, e nem sempre recorrer ao CEJUSC para firmar acordos seja a melhor opção. Um exemplo deste fato, é no caso dos acordos homologados entre as vítimas do desastre de Brumadinho e a Vale, que também deverá ser analisado nas demais causas de grande complexidade e danos inestimáveis, que envolvam, principalmente direitos fundamentais e direitos humanos. Este é o motivo da crítica pelo Ministério Público, pois, no litígio, provavelmente as indenizações seriam mais altas. É por isso que é necessário analisar esses institutos como mais uma forma de solucionar os litígios.

O fórum, por vezes, se mostra um local intimidador, os termos usados pelos servidores e advogados são de difícil compreensão para as pessoas de menor instrução. Muitas vezes, a presença de um juiz causa uma certa apreensão nos litigantes. Um dos motivos relevantes para a criação do CEJUSC, foi justamente sair da formalidade de uma sala de audiência e possibilitar que as partes se sintam à vontade para fazer um acordo, em um ambiente adequado para esse fim.

Isso reforça a ideia de que a justiça transcende o ambiente de uma sala de audiência e julgamento, contando tanto com varas tradicionais quanto com espaços adequados à mediação e à conciliação. No entanto, apesar dessa ideia propagada, há relatos, conforme se observa dos depoimentos prestados, que o CEJUSC ainda é subutilizado e com pouca credibilidade por parte dos operadores do Direito.

A partir do pressuposto de que a crise e os problemas são uma oportunidade de mudança social, pessoal e coletiva, as políticas públicas promovidas pelo Poder Judiciário estimulando a Conciliação e com a criação da Lei de Mediação, devem ser aprimorados dia após dia, para que se tornem um caminho mais promissor.

Apesar dos grandes avanços dos métodos alternativos de solução consensual de conflitos, há um problema constante nas comarcas do interior, no que tange às audiências de Conciliação, uma vez que, são realizadas de forma descriteriosa, sendo presididas até mesmo por estagiários, que não dispõem de treinamento adequado, não possuem experiência para realizar audiências e tampouco para celebrar acordos. Além disso, as pautas cheias e os horários apertados são outros entraves ao avanço desses métodos.

Ainda que a mediação tenha alguns requisitos para sua atuação, não significa que é efetivo. Conforme mostrado ao longo das entrevistas, há ressalvas em relação ao preparo dos mediadores. Assim como a falta de incentivo remuneratório, que faz com que não haja o comprometimento necessário por parte dos mediadores, apresentando demora nas audiências e falta de habilidade na hora de influenciar um acordo. Ademais, muitas vezes perdem-se bons mediadores pois muitos deles não conseguem se manter trabalhando em voluntariado, devido à atual realidade do TJRJ que não oferece remuneração aos mediadores.

Além disso, os dados estatísticos não mostram bons resultados, em que são visíveis o baixo número de sessões com acordos, tanto na seara judicial quanto na pré-processual. Ademais, conforme informações colhidas pelos entrevistados, é possível pontuar a baixa autonomia do instituto, como por exemplo a possibilidade de em alguns casos, o Ministério Público poder atuar diretamente no processo e recusar o acordo feito.

Neste sentido, conclui-se que o melhor meio a ser utilizado será sempre através da análise do caso concreto. Cada situação que se apresenta deve ser analisada com cautela, de modo a alcançar o melhor e mais justo meio de solução. O CEJUSC, aliado aos institutos da conciliação e mediação, deve ser muito bem estruturado e estudado pelos profissionais que atuarem na área, para que não se torne vulgarizado, subutilizado e sem credibilidade.

Além disso, é de extrema importância que o TJRJ promova políticas de valorização remuneratória desses profissionais para gerar mais incentivo em suas atuações. Ainda assim, esses métodos alternativos mostram-se como bons caminhos de solução de conflitos, dentre os vários que temos em nosso ordenamento, e que precisam ser aprimorados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos**. Revista de Processo. Revista dos Tribunais: São Paulo, nº 195, ano 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Florence Access-to-justice Project Series**, Eds., 1979.

FIGLIOLI, J. O; M. R.; MALAHADAS JR. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**, Atlas, São Paulo, 2008.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Trad. Magda Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2 ed. 1998, p.28.

NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS): A Autocomposição em perspectiva**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 38, p. 257-276, ago. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, Conciliação e Arbitragem: artigo por artigo**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

STIRGET, Ludmila (ORG.). **A efetividade da Mediação para além da Teoria**. Belo Horizonte: Newton Paiva, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo. Ed. Método, 2008, p. 96.



## SITES

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-mediacao/>>. Acesso em 08 de ago 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_125\\_29112010\\_19082019150021.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 271 de 11 de dezembro de 2018**. Disponível em <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_271\\_11122018\\_12122018115214.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_271_11122018_12122018115214.pdf)>. Acesso em 12 de ago 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 27 de jun 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Dados estatísticos**. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/estat%C3%ADsticas1>>. Acesso em 12 de ago 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução TJ/OE/RJ Nº 02/2020**. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/resolucao-tj-oe-tj-n-02-2020.pdf>>. Acesso em 12 de ago 2020.

CURY, Cesar. **Métodos de Resolução de Conflitos de Massa e Efetividade da Decisão Judicial- Breves notas**. Disponível em <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume22/volume22\\_101.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume22/volume22_101.pdf)>. Acesso em 08 de ago 2020.

DALLA, Humberto. **O Marco Legal da Mediação de Conflitos**. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/04/07/o-marco-legal-da-mediacao-no-brasil/> Acesso em 07 de ago 2020.

DE SOUZA, André Pagani. **O poder-dever do juiz de tentar conciliar as partes**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/267878/o-poder-dever-do-juiz-de-tentar-conciliar-as-partes>>. Acesso em 20 de jun 2020.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. **A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015**. In: Revista Constituição e Garantia

de Direitos, v. 8, n. 2, p. 20-44, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/9990>>. Acesso em: 28 jun. 2020.

FERNANDES, Joyce Barrozo. **Meios consensuais de solução dos litígios no novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/270867/meios-consensuais-de-solucao-dos-litigios-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 20 de jun 2020.

FILHO, Antônio Gabriel Marques. **Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos.** Disponível em <<https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos>>. Acesso em 20 de jun 2020.

MARTINS, Renan Buhnemann. **Conciliação e Mediação na ótica do Novo CPC.** Disponível em <<https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/309063697/conciliacao-e-mediacao-na-otica-do-novo-cpc>>. Acesso em 20 de jun 2020.

MERLO, Ana Karina França. **Mediação, conciliação e celeridade processual.** Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/mediacao-conciliacao-e-celeridade-processual/>>. Acesso em 08 de ago 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação facilitativa e “mediação” avaliativa – estabelecendo diferença e discutindo riscos.** Disponível em <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3267/2049>>. Acesso em 08 de ago 2020.

SILVA, Pedro Antônio. **Métodos alternativos para a solução dos conflitos judiciais.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/65703/metodos-alternativos-para-a-solucao-dos-conflitos-judiciais>>. Acesso em 20 de jun 2020.

SIQUEIRA, Helena; POPOLO, Sandra. **Acesso à Justiça e o Princípio da Celeridade Processual.** Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8146f98d564daf7f>>. Acesso em 20 de jun 2020.

VENTURINI, Ozi. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/43372/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejusc>>. Acesso em: 08 de ago 2020.

**ANEXO I**  
**ENTREVISTA COM ADVOGADO**

**1) Qual a sua avaliação sobre o CEJUSC?**

R: Vejo como boa medida de resolução de conflitos derivados de relações de emprego. Entretanto a aplicação da medida não é a mais eficaz, há demora nas audiências, a falta de alguém apto ou mesmo a ausência do juiz faz com que haja grande limitação no poder do acordo celebrado em CEJUSC. Fora isso, vejo como uma medida bastante razoável porque dá tempo às partes de alcançar um denominador comum que cause menos traumas do que o litígio.

**2) Como você avalia a não obrigatoriedade de participação do advogado nas sessões de conciliação e mediação realizadas no CEJUSC?**

R: Apesar de não ser obrigatório, é incomum observar pessoa realizando audiência sem representação por advogado. Entretanto, mesmo sendo advogado, opto pela posição minoritária, sendo favorável a não obrigatoriedade de advogado neste momento, uma vez que não há custo com advogado para a diligência e o interesse do advogado é colocado à parte, pois atualmente com a morosidade do judiciário e a ineficácia das políticas públicas, o advogado infelizmente tende a não dar a melhor resolução às lides, optando pelos caminhos onde há mais retorno para si em grande parte das vezes.

**3) Em sua atuação como advogado, as sessões de conciliação e mediação realizadas no CEJUSC apresentam bons resultados?**

R: Sim, apesar de nunca ter feito ações trabalhistas para o reclamante, por ser advogado de Direito Empresarial, que é minha outra área, a maioria das audiências realizadas em CEJUSC tiveram bons resultados e fecharam em acordos bons para ambas as partes.

**4) Em sua prática profissional, você observa uma abertura das partes para a realização de conciliação e/ou mediação? Ou em grande parte as partes tendem ao litígio?**

R: Não é comum ver na Justiça do Trabalho um empregado desejar a substituição de sua vontade pela função jurisdicional. Isto porque, geralmente, quando há uma declaração de mérito, conseqüentemente haverá uma liquidação e posterior à liquidação é realizada a execução. O processo é demorado e tempo geralmente significa dinheiro. Tanto o empregador quanto o empregado tendem a realizar acordos, quando estes não geram um prejuízo excessivo nas prestações devidas

**5) Em sua opinião, alguma área do Direito tem obtido maior sucesso com a conciliação e/ou mediação?**

R: A conciliação é um sucesso em todas as áreas do Direito, isto porque para conciliar exige-se manifestação de vontade. A sentença de mérito raramente expressa a vontade de alguém, somente declara o direito, apesar de entender a função primordial e essencial do Judiciário perante Estado e Sociedade.

**6) As partes recebem bem essa primeira tentativa de conciliação e/ou mediação no CEJUSC?**

R: Recebem bem sim, com exceção das empresas cujo objetivo é agir de má-fé com seus credores.

**7) Quais medidas poderiam ser adotadas para aperfeiçoar os métodos de resolução consensual dos conflitos, especificamente, a conciliação e mediação?**

R: As medidas conciliatórias previstas no ordenamento jurídico brasileiro já atendem bem a população, o maior problema está na mentalidade do brasileiro que a cada nova oportunidade deseja enriquecer de forma fácil, ou então vê o Poder Judiciário como meio de provocar sofrimento na outra parte, portanto vejo que medidas educativas à população são necessárias para aprender o conceito de função jurisdicional. Uma outra coisa que poderia ser aperfeiçoada, fora as medidas educativas, é a ampliação das possibilidades de acordo, fora a prestação pecuniária, que é a mais comum.

**8) Quais são hoje as maiores dificuldades enfrentadas nas tentativas de conciliação e mediação?**

R: As maiores dificuldades enfrentadas dependem caso a caso, no meu exemplo era a dificuldade do empregador em entender que na Justiça do Trabalho ele não está pagando alguém que lhe fez mal, mas está pagando porque não pagou no momento devido os direitos previstos em lei. Empregador não deve ser bom, ele precisa ser justo. A ideia que possui o empregador de estar fazendo um bem ao empregado gera uma séria crise nos negócios, nas relações e na própria forma de administração da empresa.

## ANEXO II

### ENTREVISTA COM MEDIADORA JUDICIAL

#### 1) Qual a sua avaliação sobre o CEJUSC?

R: O CEJUSC como a maioria dos institutos brasileiros, opera e se faz funcionar apesar dos poucos recursos e pouca credibilidade por parte ainda de muitos dos operadores do Direito. Pelo fato da mediação ainda ser muito nova no Brasil e, talvez pelos padrões culturais ainda não terem se adaptado ou compreendido o papel do CEJUSC, este prossegue ainda sendo muito subutilizado.

É um dos poucos locais onde a mediação “popular” tem espaço, além das defensorias que se utilizam muitas das vezes da mediação pré-processual para atenderem a população carente.

É o melhor espaço para futuros mediadores judiciais se habilitarem, tendo em vista que alguns juízes enviam causas judiciais ao CEJUSC por considerarem as partes, as quais muitas vezes não conhecem a mediação, aptas a encontrarem a solução que buscam para o tipo de causa que tem.

#### 2) Qual a sua avaliação sobre os profissionais que atuam como conciliador e mediador no CEJUSC? Em sua opinião, a carreira deveria ser profissionalizada? Por exemplo, com a seleção, via concurso público, de servidores para atuação específica na área?

R: A multidisciplinaridade permite que vários profissionais de diferentes áreas atuem como mediadores e conciliadores. Diante disso, temos diferentes formas em que os conflitos são abordados e transformados. Não havendo uma só “resposta padrão” na hora de ajudar as partes a solucionarem os diferentes interesses envolvidos.

Caso uma prova de concurso levasse isso em consideração na hora de formular suas questões a um candidato em concurso de mediação e conciliação, não vejo motivo para

não se considerar realizar um concurso público na área em questão, tendo em vista que muitas vezes várias ações judiciais entre as mesmas partes podem ser solucionadas através das sessões de mediação, liberando mais de uma vara desse conflito entre elas. Ex: Uma ação de partilha de bens (vara da família) que envolvia cobrança de aluguel (vara cível) entre as mesmas partes.

Logo, o trabalho do juiz e do cartório é imensamente aliviado quando as sessões de mediação e conciliação são bem-sucedidas. É lamentável pensar que os profissionais que possibilitaram isso não recebem reconhecimento financeiro que merecem. E isso, muitas vezes ao mesmo tempo em que estão ensinando a mediação na prática aos que estão realizando o curso.

**3) Você acredita que a procura por conciliação/mediação tem crescido pela sociedade?**

R: Acredito que, apesar dos obstáculos tem crescido sim. O tempo desanimador do judiciário, a descrença nele e o empoderamento que a mediação proporciona às partes, entre outros benefícios quando as pessoas envolvidas tem capacidade de criar suas próprias soluções e entendem seu poder.

Isso pode ser um desafio, já que na sociedade brasileira ainda precisa ser trabalhado a capacidade criativa e noção de não querer que um terceiro (Estado juiz) se responsabilize por uma escolha que afetará suas próprias vidas, tendo em vista que muitos não querem ou sentem que são capazes de se responsabilizar por suas próprias escolhas.

**4) Diante da sua atuação como conciliador/mediador, como você avalia o processo de conciliação e mediação? Há resultados concretos?**

R: Sim, varia de caso a caso, depende de vários fatores que o mediador/conciliador não controlam, mas sim, há resultados concretos em que inclusive mais de um processo que as partes tenham podem ser resolvido.

**5) A estrutura física do órgão (CEJUSC) é adequada ao seu propósito?**

R: Sim, só o fato de terem salas que permitem privacidade às partes para falarem coisas que podem ser de natureza muito íntima sem que se sintam que estão falando de seus problemas em um “palco” ajuda bastante.

Em muitas unidades da defensoria pública, isso deixa muito a desejar.

**6) A quantidade de pessoal (servidores técnicos e conciliadores/mediadores) é suficiente para o atendimento da demanda?**

R: Depende do dia na verdade. Como muitos mediadores são voluntários, e fazem seu próprio horário, essa “falta” varia.

Depende também da quantidade de causas que os juízes enviam ao CEJUSC ou são marcadas como pré-processuais.

**7) Em sua opinião, alguma área do Direito tem obtido maior sucesso com a conciliação e/ou mediação?**

R: Com certeza a área do direito da família e sucessões.

**8) As partes e os advogados recebem bem essa primeira tentativa de conciliação e/ou mediação no CEJUSC?**

R: A princípio o desconhecimento da técnica, a pressuposição de que a outra parte só será belicosa, a descrença na possibilidade de haver paz, a necessidade de punir o outro, a crença que o juiz é seu aliado.... Todas essas projeções das partes, além da crença dos advogados que ganhariam mais pelo seu trabalho brigando no judiciário, o fato de não serem os protagonistas da questão, mas sim seus clientes, tudo isso causa uma “trava” na primeira tentativa de mediar/conciliar.



**9) Quais são hoje as maiores dificuldades enfrentadas nas tentativas de conciliação e mediação?**

R: Como cada pessoa que chega no CEJUSC é diferente, cada parte envolvida chegava com uma abordagem muito diferente uma da outra, todas elas com resistência de ação por ser motivo pessoal. Um dos problemas que nós tínhamos, era o do fato das pessoas acharem que a outra só queria brigar com elas. Tinham a certeza, a convicção, errônea de vez em quando, de que a pessoa só queria brigar. Não que isso não fosse verdade em alguns casos, tinham pessoas que iam lá com intuito bélico, achando que era alguma estratégia legal “gastar o tempo” na mediação. Mas, eles chegavam lá e se deparavam com um instituto que promovia para eles um bem-estar enorme, um espaço até para falar de coisas que o Judiciário não se considera relevante, como: sentimentos. Esse acolhimento que a mediação promove é um alívio enorme para muitas partes que chegavam.

Por exemplo, uma certa vez, pegamos um caso de um pai querendo visitar o filho. Porém, a mãe tinha adotado essa criança e o pai não tinha feito parte do processo de adoção. Ela quis se separar dele, então, ele viu na criança uma forma de permanecer no seio da família, sendo que ele não tinha um real afeto com a criança. Quando você conversava com ele, ele não sabia a cor favorita da criança, se ela era alérgica a alguma coisa, enfim não sabia coisas básicas, via-se que não havia uma situação de afeto real. Mas aquela mãe, já tinha se sentido julgada e não ouvida por todo mundo que passou no judiciário, o MP, os assistentes sociais, o próprio juiz. Ela não se sentia ouvida no pleito dela pois todos achavam que ela era uma mãe que estava simplesmente evitando a convivência do pai com o filho, sendo que a criança não era nem dele, era adotada e somente por ela. Ou seja, ela se sentia sem voz e na mediação ela pôde ser, de fato, ouvida e acolhida.

Um dos grandes problemas que tínhamos também, e era um ponto sensível, era tirar a pessoa da posição de vítima. Isso é complicado, pois a pessoa sofreu algo que tem que ser acolhido e validado, óbvio! É uma angústia que merece atenção, entretanto, eu precisava que ela saísse daquela posição de vítima para que ela pudesse ver uma solução. Porque quando ela vê uma solução, ela deixa de ser vítima, fica empoderada e volta a ter controle sobre algo. Esse trabalho era muito difícil de ser realizado com poucas sessões de mediação.

### ANEXO III

## ENTREVISTA COM O MEDIADOR JUDICIAL E SERVIDOR PÚBLICO DO TJRJ

### 1) Você acredita que há uma “cultura de judicialização” no Brasil?

R: Essa é uma parte sensível da mediação. A gente está vivendo um tempo de uma racionalidade positivista. A judicialização é vista hoje como a forma de solução. A partir de 88 quando ganhamos o império do Direito ao acesso à justiça, a CF nos garantiu isso e para exercer esse direito, nós acabamos terceirizando um poder que a gente tinha, que era de decidir nossa vida. A CF foi maravilhosa em garantir o livre acesso à justiça, por outro lado, acabou não vindo junto com uma cultura que é a do empoderamento, a crença no indivíduo, na decisão, na escolha e a gente acabou não valorizando isso.

A mediação, para mim, existe como um lugar de demonstração de força do coletivo, de força comunitária. Eu honro a participação do TJRJ nessas práticas porque ele chancela e incentiva as práticas de mediação. Mas hoje, eu acredito na força de todas essas práticas, da mediação, das práticas restaurativas, como forças comunitárias. Mas isso precisa de uma mudança de paradigma, uma mudança de cultura que a gente ainda não tem. Na realidade, o que a gente experimenta, são as pessoas que até querem fazer um acordo ou até querem estar numa sessão de mediação, mas elas querem ter certeza que caso uma das partes não cumpra, o juiz vai estar ali e vai poder impor uma pena, impor um cumprimento. Daí, infelizmente, a gente ainda tem uma prática muito mais judicializada do que efetivamente deveria ser a mediação. Deveria ser uma prática comunitária.

Em Buenos Aires, existem as câmaras públicas e privadas, e se as pessoas estão com alguma demanda vão até essas câmaras, resolvem a demanda e vão embora para casa com seu termo de acordo. Ali, elas fizeram um compromisso daquilo que vão adotar. A partir daquele momento, para a justiça, fica aquilo que realmente é do Poder Judiciário, que são as decisões complexas que as pessoas não podem resolver individualmente. Para você entrar com um processo lá, você tem que provar que passou por uma câmara de mediação, não tendo êxito no seu trabalho junto à câmara, você pode entrar com a demanda judicial

**2) Os processos de conciliação e mediação são eficientes? Há resultados concretos?**

R: É preciso diferenciar a conciliação da mediação.

Em apertada síntese, temos que o primeiro instituto, em regra, ocorre dentro do Tribunal de justiça. O conciliador, é um profissional da área do direito que atua como auxiliar da justiça na realização das audiências de conciliação. A audiência de conciliação ocorre em uma única oportunidade, sendo que caso as partes não alcancem o acordo devem ser encaminhadas a audiência de instrução e julgamento. O conciliador pode adotar uma posição mais ativa, porém imparcial em relação ao conflito e as partes.

O procedimento da mediação é mais complexo e estruturado e mediador deve buscar facilitar o diálogo entre as partes, afim de que as mesmas alcancem a melhor solução para as duas demandas.

**3) A quantidade de pessoal (servidores técnicos e conciliadores/mediadores) é suficiente para o atendimento da demanda?**

R: Posso dizer que déficit quantitativo de mediadores e conciliadores no TJRJ, mas essa é uma observação empírica, uma vez que não participo de nenhum levantamento oficial a respeito.

**4) Por acaso, alguma área do Direito tem conseguido maior sucesso com a conciliação/mediação?**

R: Penso, através da minha experiência e observação que a mediação obtém resultados muito positivos na área de família. Já a conciliação funciona bem nas demandas de consumo.

No entanto, ambos os institutos podem ser adotados em várias searas do direito.

**5) Como funciona a procura diretamente pelas partes da conciliação extrajudicial?**

R: As partes podem procurar profissionais autônomos, ou as Câmaras Privadas de Mediação, ou ainda dentro do próprio TJRJ que hoje em dia oferece o atendimento pré processual.

**6) Como é o encaminhamento pelos cartórios dos processos para conciliação/mediação?**

R: Cabe ao juiz do processo o encaminhamento, que poderá ocorrer assim que a demanda é proposta, ou em qualquer fase do processo.

A mediação judicial pode se dar em qualquer fase do processo, seja no início do processo ou próximo da sentença, inclusive em grau de recurso. Havendo disposição das partes, o tratamento consensual da controvérsia é possível.

Mas, se não há processo em curso e o interessado deseja a solução do conflito, pode solicitar uma mediação pré-processual.

**7) As partes e os advogados recebem bem essa primeira tentativa de conciliação?**

R: Atualmente, penso que muitos advogados já estejam familiarizados com os institutos da mediação e da conciliação. Ainda assim, muitos ainda resistem por motivos variados, inclusive quanto a questão dos honorários advocatícios.

**8) Qual tem sido a formação mínima exigida para a inscrição nos cursos de conciliadores/mediadores? E qual é a regularidade de oferecimento desses cursos?**

R: Para ser mediador, atividade multidisciplinar, o profissional precisa ter nível superior e realizar um curso de formação de 40h. Caso realize o curso dentro do TJ ou em instituições de formação credenciadas, ele ainda prestará horas de prática junto ao TJRJ.

**9) Quais são hoje as maiores dificuldades enfrentadas pelo CEJUSC?**

R: Como já atuei na formação de dois CEJUSC's em anos anteriores, posso falar da minha experiência. E a maior dificuldade que encontrava era a fidelização dos profissionais, uma vez que a atividade é voluntária. Além disso, mesmo sendo oferecida a supervisão e as formações continuadas, manter os profissionais motivados também foi uma dificuldade que experimentei.

**10) Qual é a sua opinião sobre a atividade voluntária dos mediadores?**

R: Agora vamos falar do Rio de Janeiro, o qual não tem a mesma realidade que vários outros estados do país. Existem lugares onde as pessoas que fazem a mediação dentro dos tribunais, recebem. Não chega a ser um salário, mas é uma remuneração e isso é um incentivo. Essa foi uma bandeira que levantei durante muito tempo. Eu como servidor do TJRJ, para fazer mediação dentro do Tribunal, não receberia. E acho "ok" não receber, mas tenho que encontrar um horário que não seja compatível com o meu horário de trabalho, o que é inviável, pois se trabalho de 11h as 18h, conseqüentemente não tenho horário para fazer mediação. Mas esse foi o entendimento do CNJ, então a gente aceita. Entretanto, em relação aos voluntários, é complicado. A pessoa termina um curso de 40 horas, faz a complementação para ter a certificação como mediadora judicial e ela precisa se sustentar, né? Porque o investimento é alto e como a mediação é uma prática

multidisciplinar a gente nunca para de estudar. Além disso, o mediador atua em diversas esferas da sociedade, ou seja, podemos fazer mediação comunitária, empresarial, escolar, de família, etc. Inclusive, já tive contato com mediadores que não tinham nem o dinheiro da passagem e nem do almoço para passar um dia inteiro no CEJUSC. Essa é uma realidade do Rio de Janeiro, que é uma capital, fico imaginando como está a situação em lugares mais interioranos.

Penso que talvez a mediação cresça. Principalmente com a história da pandemia, tenho visto ela tomar corpo, então talvez dê uma alavancada. Em relação a profissionalização, talvez seja um processo mais complicado e difícil. Mas a remuneração, em algum momento, acredito que a administração vai precisar se debruçar sobre essa temática. A gente perde mediadores extremamente qualificados simplesmente porque as pessoas têm dificuldade e não tem como se bancar. E ao mesmo tempo, a gente entende a necessidade do CEJUSC quando monta uma grade de mediação de ter o comprometimento daquele mediador estar lá, naquela hora, atendendo aquelas partes..., mas a contraprestação fica difícil a medida que estamos falando de dinheiro.

**11) Em sua opinião, qual é a maior motivação para alguém querer se tornar um mediador?**

R: Quando dou aula de mediação, uma das coisas que escuto bastante dos alunos, e talvez seja essa a motivação, é que, de início, a gente acha que vai facilitar o diálogo dos outros, auxiliar as pessoas a encontrarem uma melhor solução para suas demandas através das técnicas e das ferramentas, mas de fato, o primeiro e talvez o mais importante trabalho do mediador, seja o do auto-conhecimento. É o olhar para dentro, e isso é um retorno que tenho dos alunos. Além de toda a expectativa que eu tinha em ser mediadora, quando começamos a estudar a mediação, a gente descobre que tem algo mais. Porque a gente tem que trabalhar as nossas fragilidades, conhecer quais são os nossos valores..., esse trabalho de resgate da individualidade, das suas potências é um grande motivador. Muitas pessoas também encaram a mediação como uma outra atividade e tem a esperança que ela seja profissionalizada e remunerada no futuro. Até porque o campo de atuação é amplo, talvez esse seja o motivador, ainda que seja uma atividade recente no país.

**12) Uma dessas motivações poderia ser a possibilidade de contar como tempo de atividade jurídica para fins de concurso público?**

R: Quase não escuto isso. Tem muita gente que entra na mediação com tal pensamento: “Ah já tenho uma profissão, e vou me aposentar daqui a tantos anos, o que farei depois de me aposentar? ”. Para contagem de tempo para concurso público quase não ouço. Escuto mais a questão de uma outra atividade, principalmente para ter no futuro. Em relação aos advogados que fazem mediação, escuto muito que percebem o incômodo de ser advogado litigante, porque nem todo mundo tem esse perfil. Então, ser um advogado litigante as vezes causa ansiedade e incomodo. Então, eles descobrem na mediação uma outra forma de atender seus clientes, encontram outras vertentes de atuação.

**13) Em sua opinião, a mediação tem sido realmente efetiva?**

R: Ah, que pergunta difícil... Veja bem, acredito em mediações muito bem feitas, de muita qualidade e que geram muitos bons frutos. Mas tenho certo receio e acho que a gente precisa falar muito sobre isso, estudar muito sobre isso, para não vulgarizar o instituto e ele acabar sendo relegado a segundo plano. Para isso não acontecer, acredito fortemente na produção de conteúdo teórico e muito estudo da mediação para fortalecermos isso.

A mediação tem um poder muito grande de atuação judicial. Entretanto, se a gente vulgarizar, a coisa se perde e perdemos algo de grande potencial pela vulgarização e pelo tratamento despreparado do instituto. Então, se você me perguntar se eu acredito que ela tem o poder de funcionar muito bem, sim. Se ela funciona muito bem hoje, infelizmente não. Mas acho que a gente pode melhorar.

Hoje em dia, minha motivação em trabalhar com a mediação é porque acho que ela é uma ferramenta que pode nos ajudar numa transformação da visão individual e de como vai funcionar a sociedade para o futuro. Se a gente pensar em criar uma cultura menos litigante, a mediação é um instrumento muito potente para conseguirmos.

Por conta da cultura da judicialização, as pessoas chegam na sala de mediação questionando: “Mas você é a juíza? Que horas vou ouvir o juiz?”, pois isso é uma questão

cultural. A gente precisa cuidar da educação das pessoas para que elas entendam que elas são empoderadas. A vida é delas e elas podem decidir suas próprias vidas.

Inclusive, muitas vezes as partes fazem acordos belíssimos, entretanto, por exemplo, se houver menor ou idoso envolvido no processo, ele vai para o MP e o MP recusa o processo porque não está dentro dos parâmetros que ele entende que são necessários. Ou seja, jogou o instituto fora! Então, a mão de obra que temos que fazer para ter um acordo que vai ser barrado pelo MP é uma mão de obra jogada fora.

Por exemplo, tive um caso onde havia um rapaz que trabalhava embarcado. Ele só estava no Rio a cada 6 meses. Ou seja, não adiantava marcar visitação, regulamentação de convivência de 15 em 15 dias, porque ele não ia poder cumprir. E nos outros 6 meses que ele estava em terra, veria o filho de 15 em 15 dias? Não! Todo mundo entendeu isso na sessão. Menos o Ministério Público. Não tem o que fazer. Daí chama as partes para serem ouvidas... enfim, eu pergunto, a mediação funciona? Com essas características, não!